



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto - CISVP	3
Prefeitura Municipal de Água Boa	3
Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis	5
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães	6
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	14
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu	15
Prefeitura Municipal de Jaciara	16
Prefeitura Municipal de Juína	20
Prefeitura Municipal de Nova Nazaré	25

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO - CISVP**COVID-19: 4º TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021****4º TERMO DE RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021**

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO**, por meio de seu Secretário Executivo, torna pública a ratificação do procedimento de inexigibilidade de licitação em epígrafe, visando à contratação da empresa **CENTRO DE IMAGEM BERTINETTI LTDA-EPP**, com CNPJ nº 28.642.623.0001-87, no valor global de **R\$ 17.800,00 (DEZESSETE MIL E OITOCENTOS REAIS)**, fundamentado no Artigo 24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARA MONITORAÇÃO E EVOLUÇÃO DE PACIENTES ACOMETIDOS PELO COVID-19 PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, LOCALIZADO NA TRAVESSA BARTOLOMEU DIAS, Nº 269, BAIRRO ALVORADA, EM PEIXOTO DE AZEVEDO/MT”**.

Peixoto de Azevedo/MT, 26 de janeiro de 2021.

JESSICA DAYANE MULTA

PRESIDENTE – CPL

RAFAEL SOUZA BARROS

SECRETÁRIO EXECUTIVO–CISVP

COVID-19: AVISO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS - INSCRIÇÃO Nº 002/2021**AVISO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS****INSCRIÇÃO Nº 002/2021**

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO**, por meio de sua Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados que a empresa **CENTRO DE IMAGEM BERTINETTI LTDA-EPP**, com CNPJ nº 28.642.623/0001-87, fora julgada **APTA ao EDITAL Nº 001/2021 DA CHAMADA PÚBLICA Nº 009/2020** para os serviços médicos, no segmento de **“CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARA MONITORAÇÃO E EVOLUÇÃO DE PACIENTES ACOMETIDOS PELO COVID-19 POR VALOR UNITÁRIO CONFORME TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O VALOR UNITÁRIO DEFINIDO NA TABELA DE PREÇOS - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA”**, do respectivo chamamento público, produzindo desde já seus efeitos legais.

Peixoto de Azevedo/MT, 26 de janeiro de 2021.

JESSICA DAYANE MULTA

Presidente - CPL

RAFAEL SOUZA BARROS

Secretário Executivo–CISVP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**ADMINISTRAÇÃO****COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3559, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.**

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E FILANTRÓPICO, PÚBLICO E PRIVADO, SOBRE O CORONAVÍRUS (COVID- 19)”.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à educação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, o decreto estadual vigente, que institui a classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Lei Estadual nº11.110, de 22/04/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação da COVID-19 no âmbito do Estado do Mato Grosso e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a continuidade da pandemia da COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020;

CONSIDERANDO, a segunda onda da pandemia da COVID-19 e a necessidade de uma atuação sólida da administração Municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Água Boa-MT;

CONSIDERANDO, que para o enfrentamento da situação de uma possível crise sanitária se faz necessário a tomada de medidas consentâneas com a realidade econômica do Município, mediante adoção de medidas destinadas a reduzir e adequar os gastos públicos ao fluxo de receitas efetivamente arrecadadas;

CONSIDERANDO, que o Município de Água Boa/MT, deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19, de forma estratégica com atuação, sobretudo preventiva;

CONSIDERANDO, que a saúde, a educação e o trabalho, são considerados direitos sociais pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO, a Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso máscaras de proteção facial, ainda que artesanais no Estado de Mato Grosso como medida não farmacológica complementar à prevenção da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO, quando se der início à reabertura gradual, haverá estudantes que não retornarão presencialmente para as escolas, uma vez que cabe aos pais e responsáveis legais a opção pela permanência do estudante em atividade não presencial (Art. 12, § 20, do Parecer 15/2020 do CNE).

CONSIDERANDO, que a OMS, a UNESCO e o UNICEF sugerem que a educação deve ser considerada serviço essencial e orientam que, a partir de decisão das autoridades sanitárias locais, as aulas presenciais sejam retomadas, observadas as devidas cautelas à segurança sanitária, desde que avaliados os riscos e níveis locais de transmissão do vírus SARS-CoV-2, a capacidade escolar de adaptação segura, as perdas em educação dos estudantes, a garantia da equidade em termos de aprendizagem, a saúde em geral e o bem-estar das crianças e jovens.

CONSIDERANDO, que nos termos definidos pelo Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, recomenda-se que os sistemas e organizações educacionais desenvolvam planos para a continuidade da implementação do calendário escolar de 2020-2021, de forma a retomar gradualmente as atividades presenciais, de acordo com as medidas estabelecidas pelos protocolos e autoridades locais.

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a liberação de retorno às atividades das escolas de Educação Básica do Município de Água Boa, Mato Grosso, a partir de 1º de fevereiro de 2021, desde que respeitadas as seguintes condições:

I. Realizar ações de formação quanto aos protocolos sanitários de retorno, medidas de biossegurança e acolhimento socioemocional aos profissionais da educação de cada unidade escolar de modo a fortalecer e preparar a equipe escolar para promoção da aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes; II. Adotar medidas de higiene e biossegurança, definidos pelos órgãos de saúde pública, tais como:

a) Aferir a temperatura dos estudantes ao entrar nos estabelecimentos de ensino;

b) Higienização e sanitização frequente de todos os ambientes, principalmente as superfícies que são tocadas por muitas pessoas, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

c) Oferta permanente de produtos para higienização das mãos, com sabão líquido e água, álcool 70% ou álcool em gel;

d) Uso constante de máscaras de proteção facial pelos alunos bem como funcionários e/ou servidores que trabalham nas unidades de Educação em todos os ambientes escolares;

e) Observância, na realização das atividades educacionais, de distanciamento mínimo de 1,5 metro entre pessoas em todos ambientes e sinalizando as rotas dentro da escola;

f) Evitar a realização de atividades educacionais em que ocorra qualquer forma de contato físico, tais como as aulas de Educação Física que envolvam jogos coletivos;

g) Os materiais pedagógicos de uso coletivo (brinquedos, livros, jogos, bolas, etc.) não poderão ser utilizados;

h) Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

i) Controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio);

j) Organização de equipe para orientação e auxílio dos alunos e colaboradores quanto a necessidade e importância do asseio das mãos e utilização de máscaras;

k) Fixação de material com recomendações para prevenção do COVID-19, em locais visíveis aos alunos e colaboradores, na forma de audiovisuais, cartazes, faixas, adesivos, entre outros.

§ 1º Deverá ser adotado sistemas de escala, para reduzir fluxos, contatos, aglomerações de alunos e colaboradores.

§ 2º Fica proibido o ingresso nas atividades de pessoas do Grupo de Risco, adotando-se medidas alternativas para o devido cumprimento de carga horária e a realização de atividades sem qualquer prejuízo, sejam alunos e/ou professores.

§ 3º Deverá ser ampliada a frequência de limpeza de pisos, pátios, corredores, corrimãos, superfícies, bancos, maçanetas, banheiros dentre ou-

tros, bem como reforçar as medidas de asseio dos ambientes, utilizando-se de água sanitária ou cloro para desinfecção.

§ 4º Atender aos protocolos de higienização estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar meios de ensino à distância aos alunos que optarem pela manutenção de isolamento social e/ou por estarem em Grupo de Risco, ficando assegurado seu direito escolar, inclusive em avaliações, apresentação de trabalhos, computação de presença, entre outros.

§ 1º Os alunos que optarem em não participar das aulas presenciais serão atendidos individualmente por professores.

§ 2º As famílias, cujos estudantes pertencem a algum grupo de risco, poderão optar pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios em situações específicas, a serem regulamentadas e deverão assinar um termo de compromisso e estes alunos continuarão a ter aulas on-line ou por apostilas. Os pais ou responsáveis que não sentirem segurança em enviar o filho para a escola podem pedir para que continue estudando remotamente.

Art. 3º. Os segmentos que compõem este Decreto deverão adotar, por tempo indeterminado, as seguintes regras para a devida higienização e atividades locais de uso coletivo como pátios, corredores, banheiros e outros que transitem estudantes e colaboradores:

I. Receber os alunos de forma ordenada e em horários diferenciados de entrada e saída utilizando termômetro, máscara de proteção facial e higienizando as mãos sempre com álcool em gel; II. Suspende intervalos e/ou recreios nos pátios por mais de uma turma de estudantes por tempo indeterminado; III. Disponibilizar alimentação dos alunos de forma escalonada, turma por turma, respeitando distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas e higienizando as mãos antes e depois da alimentação; IV. Ofertar álcool na concentração de 70% (setenta por cento) em vários locais das unidades escolares; V. Retirar os copos e monitorar o uso de bebedouros para garantir o uso adequado.

Art. 4º. A higienização das atividades em salas de aulas deverá ocorrer, por tempo indeterminado, na forma abaixo estabelecida:

I. Os alunos deverão ser recepcionados pelos respectivos professores; II. Todos deverão fazer uso de máscaras de proteção facial III. Para assepsia das mãos, cada sala de aula/professor receberá álcool na concentração de 70% (setenta por cento), bem como solução higienizadora para materiais, carteiras e cadeiras; IV. Assepsia das mãos no retorno do aluno em sala de aula a cada saída; V. Aulas de Educação Física poderão ser trabalhadas, na prática, sem haver contato físico ou jogos coletivos; VI. As carteiras, mesas e cadeiras dos alunos deverão manter o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio); VII. Realização de limpeza minuciosa do ambiente, equipamentos, componentes, peças e utensílios, a cada troca de turma, turno e/ou alunos.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 26 DE JANEIRO DE 2021.

DR. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

NUBIA ROSANA REINHER FOSCHIERA

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Municipal de Administração de Água Boa, em 26 de janeiro de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO COVID-19: DECRETO EXECUTIVO Nº 11 DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

EMENTA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Municipal Nº. 2.165 de 22/01/2021.

DECRETA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, na seguinte dotação orçamentária:

11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
002	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMS	
08.244.0021.20159	EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CORONAVÍRUS (COVID19)	
3390000000	Aplicações diretas	
0100000000	Recursos ordinários - exercício	R\$ 20.000,00

TOTAL R\$ 20.000,00

11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.122.0002.20103	MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
3190000000	Aplicações diretas	
0100000000	Recursos ordinários - exercício	R\$ 20.000,00

Art. 2º. Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotação Orçamentária, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme discriminação abaixo:

TOTAL R\$ 20.000,00

Art. 3º. As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 1.901, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 2.140 de 08 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 – LDO, e a Lei Municipal nº 2.164, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 – LOA.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 22 de janeiro de 2021.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de

Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO COVID-19: DECRETO EXECUTIVO Nº 17 DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

EMENTA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2.164 de 17/12/2020 e Lei nº 2.140 de 08/10/2020 - LDO.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício o Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), destinado ao reforço da seguinte Dotação Orçamentária:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.122.0021.20157	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA - CORONAVÍRUS (COVID19)	
3190000000	Aplicações diretas	
0346074000	Ações de saúde para o enfrentamento do coronavírus - Covid 19	R\$ 90.000,00

TOTAL R\$ 90.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso os Provenientes do Superávit Financeiro, de acordo com o Artigo 43, do § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 1.901, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 2.140, de 08 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 – LDO, e a Lei Municipal nº 2.164 de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 – LOA.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 25 de Janeiro de 2021.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO COVID-19: DECRETO EXECUTIVO Nº 16 DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE REABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2.164 de 17/12/2020 e Lei nº 2.140 de 08/12/2020 – LDO.

DECRETA

Art. 1º - Fica reaberto no Orçamento Geral do Município, o saldo de R\$ 14.502,53 do crédito adicional especial aberto conforme Lei Municipal nº 2.163, de 16 de dezembro de 2020, na forma do parágrafo 2º do artigo 167, da Constituição Federal, destinado à execução da seguinte Dotação Orçamentária:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.122.0021.20157	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA - CORONAVÍRUS (COVID19)	
3191000000	Aplic. direta dec. de oper. entre órgãos, fundos e entidades integ. dos orçamentos fiscal e da seguridade social	
0146074000	Ações de saúde para o enfrentamento do coronavírus - Covid 19	R\$ 14.502,53

TOTAL R\$ 14.502,53

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso os Provenientes do Superávit Financeiro, de acordo com o Artigo 43, do § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

At. 3º. As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 1.901, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 2.140, de 08 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021– LDO, e a Lei Municipal nº 2.164 de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021– LOA.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 25 de Janeiro de 2021.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

DECRETO COVID

DECRETO MUNICIPAL N.º 008/2021

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA E PREVENÇÃO DE COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, ANTE A DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

OSMAR FRONER DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO, que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, os termos da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, os termos dos Decretos Estaduais 522/2020 e 783/2021;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Municipal nº. 022/2020, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração nas normas de contenção da pandemia, conforme os casos de evolução da contaminação;

CONSIDERANDO as novas medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, conforme Decreto Estadual n.º 783, de 15 de janeiro de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

OBJETO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a atualização das medidas temporárias de biossegurança e prevenção, enfrentamento emergencial de saúde pública em nível internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e ainda, de medidas restritivas para as atividades econômicas no município de Chapada dos Guimarães, tendo em vista o aumento de casos confirmados de COVID-19.

CAPÍTULO II

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 2º Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, no âmbito da saúde pública no município de Chapada dos Guimarães, pelos próximos **60 (sessenta) dias**, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS da pandemia do COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus.

§1º Em razão do exposto no “*caput*”, fica permitida a dispensa de licitação, **caso seja necessária**, nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao atendimento da situação emergencial, para atender as situações postas, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, da Lei Nacional nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020.

§2º Fica autorizada a contratação excepcional de pessoal, da forma requisitada, para atender a manutenção e continuidade da prestação dos serviços públicos emergenciais.

§3º Durante a vigência da situação de emergência, não ficam afastados os princípios que norteiam o Direito Administrativo.

CAPÍTULO III

ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONCERNENTE AO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º Para evitar a propagação da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID19), o município de Chapada dos Guimarães, por meio de seus órgãos e entidades, continuará a atuar de forma interligada com os demais órgãos competentes na esfera Estadual e Federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 4º Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, manterá as campanhas publicitárias de orientação e prevenção ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 5º Para atender o disposto neste Decreto Municipal, o município de Chapada dos Guimarães resolve:

I. permitir o uso de equipamentos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esporte, miniestádio, espaços fitness, academias ao ar livre e congêneres, contudo, respeitado o limite máximo de pessoas em 30% (trinta) por cento da capacidade;

II. permitir a utilização dos pontos turísticos, sendo a fiscalização exercida pela Vigilância Sanitária, órgãos de fiscalização do Município, com aplicação de multa àqueles que adentrarem nos parques sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, e sem a observação do distanciamento;

mento mínimo de 1,5 metro de distância entre uma pessoa e outra, os guia turístico e estabelecimentos comerciais auxiliaram na fiscalização;

III. nos casos de férias e licenças prêmios a ser concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exerçam suas funções nas áreas fins, será analisado caso a caso pela Secretária Municipal de Saúde.

V. permitir as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, respeitado o limite máximo de 100 (cem) pessoas, observando a capacidade do local;

VI. a retomada dos ensinos público e privado (educação infantil, fundamental, médio, superior e cursinhos), serão a partir de **08 de fevereiro de 2021 de forma remota**;

Parágrafo único: A data aqui exposta, poderá ser reanalisadas de acordo com o controle ou a evolução do combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 6º Os servidores públicos do Município de Chapada dos Guimarães e suas autarquias deverão exercer as atribuições do seu cargo no âmbito das suas Secretarias, correspondente à sua carga horária, sendo que o horário de atendimento ao público **da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães será das 12h, às 18h.**

Art. 7º Por serem considerados o grupo mais vulnerável ao Coronavírus (COVID-19), os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas, seguirão a orientações e acompanhamento do Secretário Municipal e/ou Diretor-Presidente de cada órgão, podendo, em caso extrema necessidade, serem destinados a trabalhar em regime de teletrabalho.

§ 1º Este artigo não alcançará os plantões e às atividades essenciais que não permitam interrupções, incluindo, as atividades fins da Secretaria Municipal de Saúde de Chapada dos Guimarães.

§ 2º Os servidores inseridos no rol disposto no *caput* deste artigo, após a apresentação de **atestado médico ao superior imediato**, deverão ser providenciadas, à critério exclusivo da Administração:

I. a lotação do servidor em serviço que minimize o contato com público externo;

II. a disponibilização/lotação do servidor para trabalho em *home office*, quando compatível com seu serviço;

III. a concessão, de ofício, de férias; e

IV. a concessão, de ofício, de licença prêmio por assiduidade.

Art. 8º O servidor que apresentar sintomas deverá ser encaminhado para unidade de saúde para a realização de teste, e, independentemente do resultado, desempenhar às suas atividades por meio de teletrabalho, durante 07 (sete) dias, e apresente atestado médico ao superior imediato.

Parágrafo único: Caso o resultado do exame seja positivo, o servidor ficará afastado pelo período de 14 (quatorze) dias para tratamento médico, podendo ser prorrogado, com a devida apresentação do atestado médico.

Art. 9º Deve ser priorizado o atendimento não presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não presenciais.

Art. 10. A Vigilância em Saúde do município manterá suas atividades de forma ininterrupta.

Art. 11. A ouvidoria do município manterá suas atividades de forma ininterrupta, para registro de denúncia do descumprimento das medidas sanitárias impostas.

Art. 12. Os órgãos da Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde, os órgãos de fiscalização e o Procon Municipal deverão adotar mecanismos de fiscalização das medidas de controle da pandemia, com aplicação de mul-

ta àqueles que descumprirem o teor deste Decreto Municipal, e no Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO IV

ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA AO SETOR PÚBLICO/PRIVADO

Art. 13. Fica autorizado, como forma a garantir e resguardar o exercício dos serviços públicos, as atividades essenciais inadiáveis à comunidade e o funcionamento das seguintes atividades privadas, da forma posta, inclusive, pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2020 e Decreto Estadual nº 522, de 12 de Junho de 2020 e seguintes, com o respeito ao distanciamento entre pessoas e demais medidas de normas sanitárias de prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19), as atividades abaixo descritas:

I. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV. atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V. trânsito e transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; telecomunicações e internet;

VI. transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

VII. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

VIII. serviços funerários;

IX. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

X. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XI. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XII. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIII. vigilância agropecuária;

XIV. controle de tráfego aquático e terrestre;

XV. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVI. serviços postais;

XVII. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XVIII. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XIX. fiscalização tributária;

XX. fiscalização ambiental;

XXI. distribuição e comercialização de combustíveis;

XXII. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIII. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIV. cuidados com animais em cativeiro;

XXV. atividade de assessoramento em resposta às demandas que contínuem em andamento e às urgentes;

XXVI. fiscalização do trabalho;

XXVII. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXVIII. atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXIX. unidades lotéricas;

XXX. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXI. serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXII. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XXXIII. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XXXIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XXXV. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XXXVI. atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde

XXXVII. salões de beleza, estéticas e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XXXVIII. academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§3º Fica proibido, por **60 (sessenta) dias**, a realização de eventos sociais, eventos corporativos, festas, shows, atividades em casas noturnas e confraternizações, com mais de 100 (cem) pessoas, em espaços privados ou públicos, inclusive o uso de logradouros públicos.

§4º Fica permitido os serviços e atividades não essenciais privadas, varejistas e atacadistas, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, inclusive a utilização de provedores de roupa, com horário de atendimento ao público das 07:00 às 20:00 horas, ou, conforme alvará de funcionamento, obedecendo as medidas de prevenção e combate à disseminação ao novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que sejam do grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§5º Os **supermercados, mercados, mercearias e feiras**, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, sendo permitido o funcionamento das **06:00 às 21:00 horas**.

§6º As **padarias, açougues e similares, varejistas e atacadistas**, poderão manter suas atividades com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, sendo permitido o funcionamento das 06:00 às 21:00 horas.

§7º. As **conveniências** localizadas em postos de combustível poderão funcionar de segunda, domingo e feriados, das 06:00 às 22:00 horas, permitindo o consumo local, desde que observados as restrições impostas as padarias e similares.

§8º. As **distribuidoras de bebidas** somente poderão funcionar de segunda, domingo e feriados, das 07:00 às 23:00 horas, proibido qualquer tipo de consumo no local, além da presença de público, funcionando na forma de *delivery* ou *drive thru*.

§9º. Os **restaurantes e pizzarias** e congêneres funcionarão com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, das 11:00 às 23:00 horas, e, após esse horário, pelo sistema de *delivery* ou *drive thru*.

§10. As **lanchonetes, cafeterias, bares e congêneres** funcionarão com a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação, das 06:00 até às 23:00 horas, e, após esse horário, pelo sistema de *delivery* ou *drive thru*.

§11. As **farmácias** funcionarão com a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação, das 07:00 até às 20:00 horas, e, após esse horário, deverá manter uma escala de plantão de 24h, com a presença de funcionários, com acesso ao atendimento ao público.

Art. 14. As atividades de prestação de serviço de representação judicial e extrajudicial, assessorias e consultorias, poderão manter suas atividades, sem restrição de horário de atendimento.

Parágrafo único: Deverá ser evitado a realização de reuniões presenciais, priorizando, assim, a realização de atividades remotas.

Art. 15. Todas as atividades econômicas disposta nesse Decreto Municipal, bem como as instituições bancárias, lotéricas e congêneres, deverão seguir as recomendações dos órgãos de saúde, sob pena de responsabilização conforme legislação vigente, e, ainda:

a) controlar o acesso de entrada de pessoas, de modo a garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas na área disponível;

b) redução do número de mesas, quando houver, e distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre uma e outra;

c) determinar o uso de toucas, máscaras e álcool gel ou álcool 70% (setenta por cento), para todos os funcionários quando houver comercialização e entrega de alimentos e bebidas;

d) demarcação no piso, com a distância recomendada de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra e de, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) do balcão de atendimento;

e) higienização dos produtos a serem comercializados;

f) higienização constante do ambiente do trabalho;

g) disponibilização de máscaras, ainda que artesanais, álcool gel ou álcool 70% (setenta por cento) para os funcionários e consumidores;

h) disponibilização de locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou a disponibilização de álcool gel ou álcool 70% (setenta por cento) para os funcionários e consumidores;

i) ajuste dos turnos de trabalho dos funcionários do setor privado;

j) em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de crédito ou débito, deverá haver higienização após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta.

l) diminuição do uso do ar condicionado para climatização das salas e demais ambientes fechados, devendo-se manter, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela aberta, visando a circulação do ar no local; e

m) aferição de temperatura corporal dos funcionários e colaboradores na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida.

Art. 16. Nos termos da Lei Estadual nº 11.110/2020 e do Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020, fica obrigatório o uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19).

CAPÍTULO V

ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA AO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 17. O transporte público municipal e intermunicipal funcionará em regime de frota e horário integral, devendo todos os passageiros serem conduzidos no interior do ônibus sentados, em poltronas alternadas, sendo proibido que os passageiros viajem em pé.

Art. 18. Os ônibus destinados ao transporte público deverão ter as suas janelas abertas e serem higienizados periodicamente.

Parágrafo único. Deverá ser feita a aferição de temperatura corporal dos passageiros, funcionários e colaboradores na entrada do ônibus, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida.

CAPÍTULO VI

ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA ÀS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 19. As atividades de cunho religioso poderão manter seu exercício religioso, desde que seja respeitado:

I. lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local;

II. disponibilização de local e produtos para higienização das mãos;

III. distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV. controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

V. suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

VI. suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VII. suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento;

VIII. realizar a higienização dos microfones e instrumentos que sejam compartilhados.

Parágrafo único: As atividades religiosas serão fiscalizadas pela Vigilância Sanitária e órgãos de fiscalização do Município.

CAPÍTULO VII

ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA

AOS GESTORES DE CONTRATO DA PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 20. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar às empresas contratadas, para que, sob pena de responsabilização contratual:

I. adotem todos os meios necessários para cumprimento das determinações desse Decreto Municipal; e

II. conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do Coronavírus (COVID-19) e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO VIII

COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19

Art. 21. O Comitê de Enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19 no município de Chapada dos Guimarães.

Art. 22. O Comitê de Enfretamento ao novo Coronavírus (COVID-19) fica constituído pelos seguintes membros:

I. Prefeito Municipal;

II. Secretário Municipal de Governo;

III. Secretária Municipal de Saúde;

IV. Secretário Municipal de Educação;

V. Secretária Municipal de Assistência Social;

VI. Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente;

VII. Secretário Municipal de Administração;

VIII. Secretário Municipal de Finanças;

IX. Procuradoria-Geral do Município;

X. Representante da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães;

XI. Representante da OAB/MT;

XII. Superintendente da Vigilância Sanitária;

XIII. Ministério Público

XIV. Conselho Municipal de Saúde.

XV. Lions;

XVI. CDL.

Parágrafo único: O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Governo, devendo ser substituído, em sua ausência ou impedimento, pela Secretária Municipal de Saúde, e na falta deste, pelo Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

Art. 23. Compete ao Comitê de Enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), dentre outras medidas necessárias e urgentes:

I. planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19);

II. realizar reuniões e explanações, por meios remotos, aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

III. acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19) a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Chapada dos Guimarães; e

IV. adotar todas as medidas necessárias com o fito de cumprir o disposto neste Decreto Municipal, podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

CAPÍTULO IX

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 24. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único: Competirá ao PROCON Municipal, realizar as medidas de fiscalização necessárias, para fins de observância do disposto no caput do presente artigo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica mantida a obediência pelas Unidades de Saúde Pública do Município de Chapada dos Guimarães ao Fluxograma e Protocolo Oficial de Atendimento.

Art. 26. O estabelecimento que houver a confirmação de Covid-19, do trabalhador, funcionário, colaborador, prestador de serviço e proprietário, o local (interno/externo) deverá ser descontaminado, conforme orientação da Vigilância (*uso de tchec APA SAN registrado na ANVISA só o n.º 3.2003.003 de composição 15% de ácido peracético e 23% de peróxido de hidrogênio*) ou produto similar, sendo de responsabilidade do comerciante/empresário a contratação de empresa cadastrada para a atividade fim.

Art. 27. Os hospitais, laboratórios, farmácias e congêneres, públicos e privados, que confirmarem a doença COVID-19, deverão, imediatamente, informar as autoridades sanitárias (vigilância em saúde) do Município de Chapada dos Guimarães.

Art. 28. No site da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, www.chapada-dosguimaraes.mt.gov.br, será mantida as informações necessárias ao enfrentamento do novo Coronavírus.

Art. 29. As determinações constantes neste Decreto serão fiscalizadas pela Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde, Fiscalização Geral do Município, Polícia Militar e Procon, cabendo, aos mesmos, a aplicação de multas e fechamento compulsório, conforme legislação vigente.

Art. 30. Fica permitida a realização de velórios, exceto em caso confirmado ou suspeito de COVID-19, desde que respeitadas o limite máximo de 20 (vinte) pessoas, e cumprindo todas as medidas de biossegurança.

Art. 31. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Art. 32. Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 33. Fica revogado as disposições em contrário.

Art. 34. Este Decreto Municipal e anexo entraram em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 25 de janeiro de 2021.

Osmar Froner de Mello

Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães

DECRETO MUNICIPAL N.º 008/2021

ANEXO

A. DOS COMÉRCIOS EM GERAL

I. garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

II. fornecer equipamentos de proteção individuais a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III. organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV. proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades;

V. priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI. disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores, em local visível e de fácil acesso;

VII. manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII. aferir a temperatura dos consumidores;

IX. aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;

X. Quando constatado o estado febril do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde;

XI. O estado febril de que trata o § 1º deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a 37,3 °C." (NR).

B. ESTABELECIMENTO COMO BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, AMBULANTES, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONGÊNERES.

I. Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais acima indicado, deverão limitar o atendimento a 50% (cinquenta) por cento da sua capacidade de lotação, desde que observadas as seguintes medidas;

II. A disposição das mesas deverá observar o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre elas, com capacidade máxima de 04 (quatro) pessoas da mesma família ou grupo de convívio;

III. ficam obrigados a promover o controle de acesso de clientes, de modo a garantindo a ocupação máxima, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas;

IV. Afixar material com as orientações para prevenção ao contágio do COVID19, conforme modelo sugerido pela O.M.S, Organização Mundial da Saúde, disponibilizando em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;

V. Não é recomendado a permanência nos estabelecimentos comerciais de pessoas que estejam nos grupos de riscos – idosos, pessoas que possuem doenças crônicas como diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica – ou que tenham contato com elas, bem como aqueles que apresentem sintomas como febre, tosse ou dificuldade para respirar;

VI. Os estabelecimentos deverão criar procedimentos específicos de avaliação do estado de saúde dos seus funcionários de forma a identificar de maneira proativa suspeitas ou contaminação pelo COVID-19;

VII. as mesas e cadeiras correspondentes ao 50% (cinquenta) por cento que não poderão ser utilizadas, deverão ser visivelmente identificadas e lacradas;

VIII. Os estabelecimentos deverão disponibilizar dispositivo contendo álcool gel 70% (em mesas ou suportes) para uso dos funcionários, comerciantes e clientes, em local de fácil acesso. O comerciante deve reforçar os procedimentos de higiene das mãos, antebraços, braço, bancadas, esteiras, caixa registradoras, calculadoras, superfícies e locais de maior circulação;

IX. As mesas e cadeiras, assim como maçanetas, cardápios, outras superfícies ou objetos compartilhados deverão ser higienizados imediatamente após o uso pelo cliente;

X. A máquina de cartão deverá ser higienizada a cada utilização, com álcool gel 70% e papel toalha;

XI. Os estabelecimentos comerciais deverão dar preferência ao atendimento mediante prévia reserva, evitando aglomerações e filas;

XII. Quando atenderem no sistema self-service deverão observar ainda as seguintes condicionantes: Fornecer meios de higienização, que deverá ocorrer obrigatoriamente ao adentrar ao recinto; Acondicionar os talheres e guardanapos em embalagens individuais; Fornecer e obrigar o uso de luvas descartáveis; Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas a clientes que passarem pelo processo de higienização; Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas à clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção e luvas;

XIII. Delimitação de espaço no chão contendo um espaçamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre consumidores na fila do balcão de alimentos bem como na fila do caixa;

XIV. A máscara, apenas poderá ser retirada após o cliente sentar-se à mesa para o consumo da refeição;

XV. Fica vedada a utilização de bisnagas e/ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para o fornecimento de molhos para acompanhamento das refeições, os quais deverão ser fornecidos em embalagens individuais e descartáveis, permitida a utilização de sacos plásticos;

XVI. Os funcionários, comerciantes e colaboradores devem usar EPI: Máscara, Toucas, luvas, calçados fechados, não podendo ser utilizados adornos pessoais, tais como anéis, brincos, pulseira, relógios e, ainda, não deve ser usado unhas grandes ou com esmalte;

XVII. a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas, deverão ser respeitada o espaçamento, não obstruindo a passagem do pedestre;

XVIII. Só será permitido a colocação de som ambiente, bandas, cantores ou qualquer tipo de música ao vivo, até as 22h (vinte duas) horas, respeitando os horários de cultos e missas estabelecidos no entorno;

XIX. As regras contidas neste decreto para o funcionamento destes estabelecimentos não excederão às 23h (vinte e três horas), considerando o horário de local;

§ Único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a apreensão das mesas e cadeiras, bem como multa;

C. SUPERMERCADO, MERCADO, MERCEARIA, PADARIA, AÇOUGUE E CONGÊNERES.

I. Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais acima indicado, deverão limitar o atendimento a 50% (cinquenta) por cento da sua capacidade de lotação, desde que observadas as seguintes medidas;

II. ficam obrigados a promover o controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa por metro quadrado, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

III. Afixar material com as orientações para prevenção ao contágio do COVID-19, conforme modelo a ser fornecido pela Organização Mundial da Saúde, disponibilizando em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;

IV. Não é recomendado a permanência nos estabelecimentos comerciais de pessoas que estejam nos grupos de riscos – idosos, crianças, pessoas que possuem doenças crônicas como diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica – ou que tenham contato com elas, bem como aqueles que apresentem sintomas como febre, tosse ou dificuldade para respirar;

V. Os estabelecimentos deverão criar procedimentos específicos de avaliação do estado de saúde dos seus funcionários de forma a identificar de maneira proativa suspeitas ou contaminação pelo COVID-19;

VI. deverão promover a higienização dos carrinhos ou cestos, das barras e alças com álcool 70% ou diluição de hipoclorito de sódio a 2%, após a utilização;

VII. quando dispuser de auto serviço de pães e similares deverão suspender esse serviço, disponibilizando funcionários para o atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;

VIII. Organizar as filas nos balcões de caixa de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes, com demarcação no piso; **IX.** Os funcionários, comerciantes e colaboradores devem usar EPI: Máscara, Jalecos, Toucas, luvas, calçados fechados, não podendo ser utilizados adornos pessoais, tais como anéis, brincos, pulseira, relógios e, ainda, não deve ser usado unhas grandes ou com esmalte;

X. As mesas e cadeiras, assim como maçanetas, cardápios, outras superfícies ou objetos compartilhados deverão ser higienizados a cada 30 (trinta) minutos ou imediatamente após o uso pelo cliente;

XI. Os manipuladores de alimentos deverão higienizar as mãos antes de começar o trabalho, após tossir, espirrar, soar o nariz, ou tocar o rosto, antes de manusear alimentos cozidos ou pronto para o consumo, antes e depois de manusear ou preparar alimentos crus, depois de manusear lixos, sobras e restos, depois de usar o banheiro, depois de comer, beber ou fumar, depois de lidar com dinheiro, ou seja, frequentemente;

XII. A máquina de cartão deverá ser higienizada a cada utilização, com álcool gel 70% e papel toalha.

XIII. Os produtos saneantes utilizados devem estar notificados/registrados junto ao órgão competente. O modo de uso dos produtos saneantes deve obedecer às instruções recomendadas pelos fabricantes;

XIV. Quando atenderem no sistema self-service deverão observar ainda as seguintes condicionantes: Fornecer meios de higienização, que deverá ocorrer obrigatoriamente ao adentrar ao recinto; Acondicionar os talheres e guardanapos em embalagens individuais; Fornecer e obrigar o uso de luvas descartáveis; Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas a clientes que passarem pelo processo de higienização; Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas à clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção e luvas;

XV. Delimitação de espaço no chão contendo um espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre consumidores na fila do balcão de alimentos bem como na fila do caixa;

XVI. A máscara apenas poderá ser retirada após o cliente sentar-se à mesa para o consumo da refeição;

XVII. Fica vedada a utilização de bisnagas e/ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para o fornecimento de molhos para acompanhamento das refeições, os quais deverão ser fornecidos em embalagens individuais e descartáveis, permitida a utilização de sacos plásticos.

D. EVENTOS SOCIAIS

I. Fica liberado a realização dos seguintes eventos;

II. Eventos sociais com no máximo 100 (cem) pessoas por evento, respeitado o limite de 50% (cinquenta) por cento da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas;

III. Eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, com no máximo 100 (cem) pessoas por evento, respeitado o limite de 50% (cinquenta) por cento da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas;

IV. A liberação do alvará para a realização do evento fica condicionado a observância do protocolo de segurança de que trata este Decreto;

V. A liberação do alvará para realização do evento fica condicionado a análise prévia de viabilidade do cumprimento do protocolo de segurança a ser realizada pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente;

VI. O pedido de liberação de alvará para eventos deverá ser protocolado na Prefeitura com, no mínimo, 07 (sete) dias úteis de antecedência;

VII. Na data do evento a fiscalização deverá realizar uma vistoria prévia para constatar a observância do protocolo de segurança estabelecido, devendo, em caso de alguma inconformidade, suspender o alvará até a sua adequação;

VIII. Nenhum evento de que trata este Decreto poderá ser realizado sem a prévia liberação do Alvará por parte da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT;

IX. O responsável e o proprietário do local aonde será realizado o evento sem a liberação do alvará estará sujeito a uma multa que varia entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser aplicado de acordo com a capacidade econômica do infrator.

E. FEIRAS LIVRES

I. Fica autorizado o funcionamento da Feiras Livre no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães, desde que os feirantes observem as seguintes determinações;

II. Garantir a não ocorrência de filas ou aproximações e, caso haja, preservar uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os fregueses, não permitindo qualquer forma de aglomeração;

III. Implantar pontos higiênicos, para que os feirantes e fregueses efetuem a limpeza das mãos;

IV. Disponibilizar equipamentos de proteção individual - EPI para os feirantes;

V. Após o término da feira, providencie a limpeza do espaço usado pela feira livre;

VI. Redobre os cuidados com a higiene, se munindo de condutas antissépticas no manejo, comercialização e entrega de seus insumos;

VII. Mantenha espaçamento lateral de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre uma banca e outra, não deixando produtos armazenados ao seu redor, os quais deverão ser depositados nos tabuleiros ou armazenados por debaixo dos mesmos, afastados do chão;

VIII. Disponibilizar instrumentos e produtos para higienização das mãos dos fregueses, em local de fácil acesso;

IX. Respeitar as orientações para a montagem das barracas, como forma de garantir o maior espaço possível para o fluxo de pessoas;

X. Permanecer por trás das bancas ou numa posição de distância do freguês para evitar o contato respiratório muito próximo;

XI. Evitar tocar o rosto;

XII. Adotar as medidas de higienização usuais, bem como aquelas preconizadas pela OMS - Organização Mundial da Saúde para o período de Pandemia, notadamente a limpeza constante das mãos com água corrente e sabão ou com álcool gel 70%, bem como dos tabuleiros e demais itens que guardem nas barracas, a exemplo das balanças, cestas, recipientes em geral, fornecimento de luvas para escolha dos alimentos, etc; e

XIII. Ao Feirante que infringir os termos deste Decreto, será aplicada sanção administrativa, nos termos do Código de Postura do Município, será excluído do cadastro para participação na Feira Livre de Chapada dos Guimarães/MT, bem como a representação à autoridade policial;

XIV. Para os fins do cumprimento deste Decreto, a fiscalização Municipal e de Vigilância Sanitária deverá aplicar imediatamente as sanções administrativas, bem como acionar a Polícia Militar para encaminhamento à Delegacia, verificando se a conduta configura os crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal.

F. ATIVIDADE DE LAZER

I. fica permitida atividade de lazer ou evento, tais como shows, jogo de futebol, teatro, bingo, congêneres, desde que respeitado os limites de público externo, no máximo 30% (trinta) por cento da capacidade total do local

do evento, observando o espaçamento de 1,5 m (um metro e meio) entre os assentos;

II. os eventos e estabelecimentos mencionados no caput, devem observar os protocolos de saúde e as normas sanitárias, tais como a medição corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8%, o distanciamento mínimo necessário entre as pessoas, a utilização de máscaras, proibição de utilização de brinquedos e de atividades de atividades coletivas, a assepsia dos utensílios e produtos ofertados no estabelecimento, bem como a disponibilização de materiais de higienização (álcool na concentração 70% e/ou água e sabão) limpeza e desinfecção do local antes e após a realização de cada evento/sessão;

III. é proibida a permanência de pessoas que estejam nos grupos de riscos – idosos, pessoas que possuem doenças crônicas como diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica – ou que tenham contato com elas, bem como aqueles que apresentem sintomas como febre, tosse ou dificuldade para respirar.

G. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E CONGÊNERES

I. Fica determinada a observância pelas instituições bancárias, lotéricas e congêneres, das medidas temporárias de biossegurança previstas no presente Decreto, como forma de prevenção e enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães;

II. Para fins do disposto no caput do presente artigo, as atividades descritas neste Decreto deverão respeitar os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, quais sejam:

a) realização de controle de acesso ao público, mediante disponibilização de 1(um) funcionário ou mais para tanto, permitindo a entrada e permanência de no máximo 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) de área disponível para atendimento;

b) demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

c) disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, para utilização pelos usuários/clientes do estabelecimento;

III. uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários/clientes do estabelecimento;

IV. estabelecimento de plano especial de atendimento para os usuários componentes do grupo de risco da COVID-19, a exemplo de idosos, gestantes, cardiopatas, imunodeprimidos e portadores de demais doenças que sejam consideradas do grupo de risco para a COVID-19;

V. em caso de utilização de equipamentos eletrônicos necessários ao atendimento, a superfície dos mesmos deverão ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VI. o procedimento de higienização previsto no inciso VI deste artigo deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VII. em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

VIII. todos os estabelecimentos descritos no presente artigo, devem dar total publicidade das regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades.

IX. caso a instituição financeira não comporte a quantidade de pessoas, conforme o limite máximo determinado neste decreto, deverá colocar tendas, para acomodar/acolher, evitando aglomerações.

X. A fiscalização acerca do cumprimento do disposto artigo fica sob a competência dos servidores públicos municipais integrantes das carreiras de fiscalização do Município de Chapada dos Guimarães, de forma integrada e coordenada.

XI. Para fins do disposto no caput do presente artigo, os servidores da fiscalização integrada poderão se valer de apoio da Polícia Militar.

XII. O descumprimento das medidas acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, nos termos da lei.

H. MANEJO DE CORPOS – FUNERÁRIA

I. Às funerárias (públicas ou privadas) ficam estabelecidas as seguintes determinações:

II. Manusear o corpo o mínimo possível;

III. NÃO REALIZAR tanatopraxia e tanatoestética sobre o cadáver;

IV. NÃO EMBALSAMAR o corpo;

V. NÃO ABRIR o saco impermeável após o acondicionamento do corpo;

VI. Fornecer e garantir a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual-EPIs (luvas, aventais impermeáveis e máscaras cirúrgicas) aos funcionários responsáveis pelo transporte do corpo para o caixão;

VII. Capacitar os profissionais da funerária para, especialmente após o transporte do corpo, remover adequadamente os EPIs e higienizar imediatamente as mãos com água e sabão líquido;

VIII. NÃO REALIZAR velório para casos de óbito com suspeita ou confirmação de COVID-19, manuseando o corpo, nesses casos, no local do óbito e, quando autorizado, realizar seu transporte diretamente para o cemitério;

IX. Transportar os corpos SEM a abertura da urna e do saco impermeável que envolve o corpo - sob risco de violação dos arts. 268 e 330 do Código Penal, respectivamente: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa" e "Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção de quinze dias a seis meses, e multa";

X. Nos casos em que for descartada a possibilidade do óbito ser suspeito ou confirmado para COVID-19 pela Declaração de Óbito ou pelo laudo do IML, EMBORA NÃO RECOMENDADO, o velório poderá ocorrer em ambiente aberto e ventilado, com número reduzido de pessoas (apenas os familiares mais próximos que NÃO estejam no grupo de risco e NÃO apresentem quaisquer sintomas gripais), mantendo a distância entre os participantes de no mínimo 02 metros, por um período máximo de 04 (quatro) horas, sendo OBRIGATÓRIO que após a realização de cada velório, o local seja desinfetado;

XI. Os cemitérios deverão observar os protocolos de biossegurança.

I. MEIOS DE HOSPEDAGENS, HOTELÁRIA E CONGÊNERES

I. Fica autorizado, o funcionamento dos meios de hospedagens, hotelaria e similares, desde que respeitadas as seguintes restrições, tratadas como Protocolo de Segurança;

II. Somente poderão ativar 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total de hospedagem;

III. O estabelecimento deverá comunicar em sua página na internet (site e redes sociais do estabelecimento) e ao pretendo hóspede no ato da reserva e/ou no check in os procedimentos de segurança e prevenção obrigatórios descritos em cada inciso deste artigo e especialmente;

a) uso obrigatório de máscara por todos em todos os espaços comuns;

b) práticas de limpeza dos quartos;

c) distanciamento social;

e) uso contínuo do álcool gel 70%;

IV. É obrigatório o distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

V. É obrigatório o uso de máscara por todos, sendo que os hóspedes devem ser advertidos no momento do *check in* que é proibido adentrar e circular em qualquer espaço comum do estabelecimento sem máscara;

VI. Devem ser disponibilizados dispensadores de álcool em gel 70% para uso dos clientes na recepção, nas portas dos elevadores e nos corredores de acesso às habitações e outras áreas de uso comum devida e constantemente abastecidos e em número adequado ao tamanho do recinto, bem como no recinto de cada um dos apartamentos;

VI. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, localizados nas hospedagens deverão atender aos hóspedes preferencialmente em serviço de quarto, observadas quanto ao funcionamento de restaurantes, as regras descritas neste decreto devendo priorizar o atendimento *a la carte*, aconselhado ainda o uso de dispositivo eletrônico para o cardápio;

VII. As áreas sociais e de convivência, tais como salas de jogos, salas de uso comum, salas de TV, salas de computador, salas de leitura, espaços kids, academias, saunas, piscinas, playgrounds e outras que possam induzir uso comum e de permanência de várias pessoas devem ser higienizadas regularmente com produto sanitizante;

VIII. Estão proibidos eventos e quaisquer atividades com potencial para gerar aglomeração, sendo o limite máximo de 100 (cem) pessoas, observando a capacidade do local;

IX. O serviço de governança deverá intensificar a higienização das superfícies e dos banheiros de uso da recepção com álcool a 70% ou sanitizantes de efeito similar, eficientes no combate do novo coronavírus; **X.** Os funcionários e colaboradores da recepção e todos os demais trabalhadores deverão ter dispensador de álcool 70% de uso privado e usar equipamentos de proteção individual adequados à atividade realizada, principalmente *face shield* e máscaras durante todo seu turno de serviço;

XI. Deverão ser afixados cartazes com indicativos de prevenção e cuidados ao COVID-19 em diferentes espaços do estabelecimento, inclusive nas habitações;

XII. a limpeza/higienização das superfícies de contato das áreas comuns (maçanetas, corrimão, balcões, mesas e outros) deve ser feita constantemente e repetida com tempo inferior a 3 horas;

XIII. Os funcionários da limpeza do estabelecimento, deverão usar EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, que garantam sua proteção aos riscos de contaminação pelo novo coronavírus;

XIV. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Polícia Militar, Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente;

XV. Os estabelecimentos, deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, o documento deverá ficar arquivado no estabelecimento para verificação da autoridade sanitária; **XVI.** Nenhum colaborador deve trabalhar com suspeita e/ou confirmação de COVID 19. Em caso do hóspede apresentar sintomas de COVID 19 deve informar imediatamente a gerência do hotel que fará contato com as Autoridades de Saúde do município;

XVII. Hospedes que foram confirmadas ou ainda estão como casos suspeitos devem ser mantidos no ambiente, no quarto, pelo período de isolamento máximo de 14 dias, conforme orientações das Autoridades de Saúde locais e médicos, sem transitar pelas demais dependências do hotel e por outras áreas; **XVIII.** Funcionários que tiveram contato com esses pacientes, principalmente os considerados casos suspeitos ou confirmados, se não apresentam sintoma e tiveram esse contato de forma protegida, eles podem seguir trabalhando normalmente e ter o cuidado de observar o surgimento de sintomas;

XIX. A autoridade policial e os agentes municipais de fiscalização que constatarem o descumprimento das medidas impostas por este decreto, deverão conduzir o infrator para a delegacia de polícia com base no art. 268 do Código Penal;

XX. O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT deverá promover a fiscalização dos estabelecimentos comerciais para averiguar o cumprimento das determinações contidas neste Decreto;

XXI. Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem com as determinações deste Decreto, serão notificados, autuados, e na eventual reincidência suspensão temporária do alvará de licença, localização e funcionamento, sem prejuízo das demais sanções prevista na legislação;

XXII. A Vigilância em Saúde do Município poderá estabelecer, por ato próprio, outras medidas a serem adotadas pelos bares, restaurantes e estabelecimento congêneres para a prevenção e combate a disseminação do COVID-19;

XXIII. Em caso de descumprimento desse Decreto, será cassado o alvará de funcionamento e localização e aplicado a multa;

XXIV. O estabelecimento privado que descumprir qualquer uma das determinações contidas neste Decreto será autuado por auto de infração e, além da aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada infração, será fechado pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo reabrir apenas quando se readequar as normas estabelecidas neste Decreto;

XXV. A reincidência no descumprimento do disposto neste Decreto ensejará o fechamento do estabelecimento podendo reabrir apenas quando se readequar as normas estabelecidas neste Decreto, além da aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração;

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 25 de janeiro de 2021.

Osmar Froner de Mello

Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

PORTARIA/DECRETO COVID-19: PORTARIA Nº 015/2021

“Dispõe sobre a RETIFICAÇÃO DA PORTARIA 014/2021, Nomeação da Comissão Organizadora do Processo Seletivo simplificado 001/2021 e da outras providências.”

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores abaixo, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, da Prefeitura Municipal de Conquista D' Oeste – MT:

1. Maria Conceição de Freitas, inscrita no CPF nº 584.428.126-87, como Presidente da Comissão, ocupante do cargo de Coord. Serviço Social - matrícula funcional nº 266;

2. Walkiria Fernanda Marcelino de Souza, inscrita no CPF nº 990.651.635-00, como Secretário da Comissão, ocupante do cargo de Coord de RH, com a matrícula funcional nº 1220;

3. Geisse Ellem Teixeira Petrunilio, inscrita no CPF nº 048.868.931-71, como Membro da Comissão, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, com a matrícula funcional nº 1329.

Art. 2º. A Comissão Organizadora fica:

I. encarregada de tomar todas as providências necessárias para realização do Processo Seletivo Simplificado, obedecendo fielmente os ordenamentos legais pertinentes;

II. divulgar o Edital de chamamento, seguindo as orientações da empresa contratada.

Art. 3º. Compete ao Presidente desta Comissão, solicitar junto ao Executivo Municipal, todos os recursos materiais, humanos e financeiros necessários à consecução do objetivo desta Portaria.

Art. 4º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Portaria 014/2021.

Registre-se,

Publique-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 26 de janeiro de 2021.

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO

Prefeita Municipal

PORTARIA/DECRETO COVID-19: RETIFICAÇÃO Nº. 01/2021

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021

O **MUNICÍPIO DE CONQUISTA D'OESTE**, por intermédio da Secretaria de Saúde, faz saber a quem possa interessar a publicação da RETIFICAÇÃO Nº. 01/2021 do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 001/2021, conforme segue:

I- As inscrições do Processo Seletivo Simplificado Nº001/2021, para contratação emergencial imediata e cargo reserva, estarão abertas entre **00:00h do dia 26/01/2021 e 23h e 59min. do dia 03/02/2021 (horário local)**, para os cargos de Técnicos em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Farmácia, Auxiliar de Laboratório, Fisioterapeuta, Enfermeiro II (Plantonista), Enfermeiro I, Médico e FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO.

II- Inclui-se o cargo de FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO no quadro de cargos para contratação emergencial do edital:

Categoria funcional	Nível	Carga Horária	Vagas	Requisito de Ingresso	Vencimento
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	IV	40	CR	Curso Superior Completo em Farmacêutico Bioquímico reconhecido pelo MEC, Registro Conselho competente e certidão de regularidade no respectivo conselho de classe.	R\$ 6.660,06

III- Inclui-se o cargo de FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO no subitem NÍVEL SUPERIOR da tabela de Pontuação de Títulos do Anexo I do edital:

NÍVEL SUPERIOR			
Cargo	TÍTULO	DESCRIÇÃO DO TÍTULO	PONTUAÇÃO
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	Atuação como Farmacêutico Bioquímico	2 pontos por ano de experiência

	FORMAÇÃO ACADÊMICA	Cursos de Pós-Graduação a nível de Especialização na área de Farmacêutico Bioquímico	10 pontos por curso
	FORMAÇÃO COMPLEMENTAR	Curso de curta duração na área da Saúde Pública (carga horária mínima de 40 h)	2 pontos por curso
TOTAL			50

IV- Inclui-se as atribuições do cargo de FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO no Anexo II do edital:

CARGO: FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO

I. Realizar tarefas inerentes às áreas de análises clínicas; II. Desenvolver e interpretar a rotina de todos os setores laboratoriais, bioquímica, imunologia, microbiologia, hematologia e urinálise, clínica, hematologia, parasitologia, bacteriologia, virologia, mitologia e outros, valendo-se de técnicas específicas para completar o diagnóstico de doenças; III. Manter controle de qualidade no setor laboratorial; IV. Preparar boletins informativos com a finalidade de fornecer subsídios para a classe médica; V. Orientar e controlar atividades de equipes auxiliares; VI. Dar pareceres sobre a compra de materiais e equipamentos laboratoriais, fornecendo as especificações técnicas necessárias; VII. Preparar reagentes, soluções, vacinas, meios de cultura e outros, para aplicação em análises clínicas; VIII. Efetuar controle de qualidade de matérias primas, produtos em elaboração e produtos acabados, realizando análise de laboratório, para assegurar-se de que os mesmos atendem às especificações propostas; IX. Responder pelas Farmácias dos Postos de Saúde e manter os controles de qualidade das mesmas; X. Preparar boletins informativos sobre medicamentos, com a finalidade de fornecer subsídios para a classe médica; XI. Dar pareceres sobre a compra de materiais, equipamentos e medicamentos, fornecendo as especificações técnicas necessárias para a manutenção das farmácias dos postos de saúde; XII. Efetuar controle da qualidade dos medicamentos para assegurar-se de que os mesmos atendem às especificações propostas; XIII. Executar tarefas afins e de interesse da municipalidade; XIV. Executar tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

V- Altera-se os itens 5.2, 6.3, 8.1 e 8.4 do edital que passam a vigorar com a seguinte redação:

5.2 – As inscrições poderão ser enviadas no período de **00h00min do dia 26/01/2021** até as **23h e 59min do dia 03/02/2021**.

6.3 - O resultado preliminar da prova de títulos será divulgado dia **04/02/2021**, no site da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste (<https://www.conquistadoeste.mt.gov.br/>).

8.1 O pedido de revisão da Análise de Títulos deverá ser protocolado no dia **05/02/2021**, primeiro dia útil subsequente ao da publicação do **Resultado Preliminar** no site da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste (<https://www.conquistadoeste.mt.gov.br/>).

8.4 O resultado dos recursos será divulgado dia **08/02/2021** no site da Prefeitura Municipal (<https://www.conquistadoeste.mt.gov.br/>).

VI- Cada candidato poderá efetuar apenas 01 (uma) inscrição neste Processo Seletivo Simplificado.

VII- Os demais itens e disposições do edital seguem inalterados.

Conquista D'Oeste – MT, 26 de Janeiro de 2021.

Maria Lucia de Oliveira Porto

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

SEC. GOVERNO

COVID-19: DECRETO N.º 1.400, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a suspensão das inspeções presenciais da Equipe de Vigilância Sanitária, no âmbito do Município de Cotriguaçu-MT, como forma de prevenção da transmissão do Novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, **no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 81, inciso III, da Lei Orgânica do Município**; e,

CONSIDERANDO o aumento nos casos confirmados e suspeitos de COVID-19 no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, conforme Boletins divulgados;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cotriguaçu-MT;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar medidas de prevenção referentes aos integrantes da Equipe de Vigilância Sanitária Municipal,

DECRETA:

Art. 1.º Fica suspenso às inspeções presenciais da Equipe de Vigilância Sanitária, para realização de vistorias em Farmácias, Drogarias e comércio em geral, radicadas no Município de Cotriguaçu-MT, que necessitam de inspeção da Vigilância Sanitária Municipal, para fins da expedição da

Licença Sanitária Municipal (Alvará Sanitário), como forma de prevenção da transmissão do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2.º A concessão ou renovação da Licença Sanitária Municipal (Alvará Sanitário) quando o aspecto sanitário, no âmbito do Município de Cotriguaçu-MT, será realizada mediante análise de documentos e outros meios admitidos e possíveis, a critério da Equipe de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1.º Os estabelecimentos que trata o art. 1.º, do presente Decreto, deverão apresentar ao Órgão Sanitário Municipal competente os documentos exigidos pelo Código Sanitário Municipal e pelo Decreto Estadual n.º 1.729/2008, relativos à atividade desenvolvida.

§ 2.º Após a apresentação dos documentos necessários e exigidos pelos Diplomas legais e normativos citados no parágrafo anterior, análise pela Equipe de Vigilância Sanitária e recolhimento da respectiva Taxa, o Estabelecimento fará *jus* a emissão da renovação da Licença Sanitária Municipal.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 22 de janeiro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**COVID-19: DECRETO Nº 3.622 DE 22 DE JANEIRO DE 2021****DECRETO Nº 3.622 DE 22 DE JANEIRO DE 2021**

“DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO COVID19 (NOVO CORONAVIRUS) DISPOSTAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS ANTERIORES, COM PRORROGAÇÕES E ATUALIZAÇÕES PERTINENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **ANDRÉIA WAGNER**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jaciara e normas correlatas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ES-PIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO O Código de Vigilância Sanitária do Município; Disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente os artigos 6º, I, e V; 39 V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como o artigo 36, III, da Lei Federal nº 12.529/2011, que versa sobre as “Infrações da Ordem Econômica”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal Consolidado n. 3.544/2020, com as alterações e prorrogações até o Decreto Municipal n. 3.615/2021 de 12/01/2021, com a necessidade de revisão diante das atuais circunstâncias fáticas, bem como das disposições do **DECRETO ESTADUAL n. 783 de 15/01/2021**, que prevê mais restrições por 45 dias e adoção pelos Prefeitos Municipais das medidas restritivas em razão do aumento do número de média móvel de infecções, hospitalizações e óbitos decorrente do COVID19;

CONSIDERANDO a reunião do novo **COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO COVID19** do Município de Jaciara realizada aos 21/01/2021, com os apontamentos, dados estatísticos, orientações da equipe técnica de saúde e considerações dos presentes, da qual concluiu-se pela necessidade da ampliação momentânea das restrições em consonância com o Estado e intensificação nas fiscalizações para o combate ao COVID19.

DECRETA:

Art. 1º Ficam CONSOLIDADAS, pelo presente Decreto, as medidas emergenciais e temporárias outrora estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, visando à prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Jaciara, com as PRORROGAÇÕES até o dia **02 DE MARÇO de 2021**, dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal, o Município de Jaciara, por meio de seus órgãos e entidades, atuará de forma interligada com os demais órgãos competentes nas esferas estadual e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 3º Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Administração, realize campanhas publicitárias de orientação e precaução ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19), voltadas em especial à população considerada de grupo de risco, servidores públicos, empresários, colaboradores e clientes em locais de maior circulação de pessoas.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Enfretamento ao COVID-19, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19 no Município de Jaciara-MT.

Art. 5º O Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus é constituído pelos seguintes membros:

I - Prefeita Municipal de Jaciara;

II – Secretário(a) Municipal de Saúde;

III – Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças;

IV – Secretário(a) Municipal de Governo;

V – Secretário(a) Municipal de Infraestrutura e Obras;

VI – Secretário(a) Municipal de Educação;

VII – Secretário(a) Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VIII – Secretário(a) Municipal de Assistência Social e Cidadania;

IX – 01 (um) Representante da Vigilância em Saúde Municipal, indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde,

X – 01 (um) Representante da Defesa Civil Municipal, indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

XI – 01 (um) Representante do Corpo Médico em efetivo exercício no Município de Jaciara, indicado pela Secretária Municipal de Saúde.

XII – 01 (um) representante dos comerciantes locais, indicado pela CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas).

XIII – 01 (um) representante dos Hospitais e clínicas particulares, indicados por seus diretores.

§1º O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pelo(a) Prefeito(a) do Município de Jaciara, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

§2º O Comitê se reunirá, de forma ordinária, quinzenalmente, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas, e extraordinariamente sempre que devidamente convocado pelo(a) Prefeito(a) ou Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 6º Compete ao Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus (COVID-19):

I - planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19);

II - realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III - acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19) a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Jaciara-MT;

IV – adotar todas as medidas necessárias com o fito de cumprir o disposto neste Decreto, podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

Art. 7º Fica determinada a obediência pelas Unidades de Saúde Pública do Município de Jaciara ao Fluxograma e Protocolo Oficial de Atendimento do Ministério da Saúde.

Art. 8º Os hospitais, laboratórios públicos e privados, e farmácias que confirmarem a doença COVID-19, deverão, imediatamente, informar as autoridades sanitárias do Município de Jaciara-MT.

Art. 9º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 10 Continua DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito Municipal, em razão da Pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em virtude do Covid-19, bem como pela confirmação de casos positivos neste Município;

Art. 11 Nos termos do inciso III, § 7º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) Exames laboratoriais;
- b) Exames médicos;
- c) Coletas e amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) Tratamentos médicos específicos.

II - Estudo e investigação epidemiológica;

III - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente os ligados aos serviços de saúde e fornecimento de medicamentos e equipamentos, hipótese em que será garantida o pagamento posterior e indenização justa.

IV - Obrigatoriedade de uso de máscaras para toda a população.

Art. 12 Fica dispensada a licitação para aquisição de bens e serviços, insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do COVID-19 que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020 e art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Art. 13 Fica autorizada a suspensão, enquanto perdurar o estado de emergência, do prazo de execução e vigência dos contratos administrativos e Atas de registro de preços, bem como pela impossibilidade legal de dar continuidade na execução dos referidos instrumentos.

§1º A contagem do prazo de vigência e execução recomeça assim que houver revogação do presente decreto;

§2º As Secretarias deverão apresentar, junto a Secretaria de Administração e Finanças, a listagem dos contratos e atas as quais pretendem suspender, para posterior notificação das empresas e contratantes acerca da suspensão, nos termos da Lei 8.666/93 e disposições correlatas.

§3º Nenhum pagamento será devido aos fornecedores os quais tiveram seus contratos suspensos, referente à vigência do presente Decreto.

Art. 14 Fica autorizada, em razão da decretação do Estado de Emergência, a contratação de profissionais da saúde, com base em processo seletivo simplificado de análise curricular dos interessados, bem como através da graduação e experiência na área, podendo a contratação perdurar pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 15 Fica autorizada a exoneração de servidores comissionados de áreas não essenciais, exceto Secretários e cargos relacionados à Secretaria de Saúde, recomendando-se não realizar nomeações pelo prazo de 90 (noventa) dias, exceto por substituições dos essenciais, cabendo aos Secretários fundamentar a essencialidade dos que permanecerão, de forma

individualizada, à Secretaria de Administração e Gabinete da Prefeita para decisão.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS E TEMPORÁRIAS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, TEMPOS RELIGIOSOS E DEMAIS ASSOCIAÇÕES.

Art. 16 Os estabelecimentos comerciais e empresas locais poderão funcionar abertos com atendimento ao público presencial em horário comercial normal, DESDE QUE obedecidas às exigências e limitações constantes desta normativa E COM ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE A SER FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pelo prazo disposto no art. 1º deste Decreto.

§1º Os estabelecimentos comerciais e empresas devem obedecer as seguintes medidas mínimas para atendimento presencial:

I - Empregar mecanismos de restrição de acesso ao público;

II - Observar distância mínima de 1,5 metros entre pessoas durante atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização;

III - Considerar a capacidade de lotação máxima de 50% da disposta no alvará de funcionamento, além da observância do distanciamento mínimo de 1,5m exigido entre as pessoas, sendo a capacidade de pessoas de um estabelecimento proporcional à sua dimensão física que comporte o distanciamento exigido nesta normativa;

IV - Disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, e se as condições climáticas permitirem;

V - Disponibilizar informações visíveis ao público com as orientações das medidas para contenção da Covid-19, nas áreas de circulação e uso comum;

VI - Suspender, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19, a alimentação e degustação de produtos, com exceção da alimentação dos próprios colaboradores do estabelecimento;

VII - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;

VIII - Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, como horários diferenciados para clientes com necessidades específicas;

IX - Disponibilizar álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, para os empregados, colaboradores e consumidores que entrarem no estabelecimento;

X - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;

XI - Disponibilizar aos empregados e colaboradores equipamento de proteção individual, luvas e máscaras de procedimento;

XII - Estimular métodos eletrônicos de pagamento;

XIII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;

§2º As Indústrias estabelecidas no Município poderão funcionar, adotando medidas de prevenção junto aos funcionários, bem como adotando escala de revezamento entre os mesmos a fim de evitar aglomerações. Os estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior igual a 30 (trinta), deverão realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, apresentando plano de continência à Secretaria Municipal de Saúde.

§3º Agências Bancárias e lotéricas poderão funcionar normalmente, priorizando trabalhos internos e com disponibilização aos clientes de caixas

eletrônicos, com acesso máximo por vez do número de pessoas igual ao número de caixas eletrônicos disponíveis na agência, e outras linhas de atendimento, obrigando-se ainda, a divulgar as formas de atendimentos disponibilizadas à população, como *home banking*, telefone, *whatsapp* e outros aplicativos, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, canais esses que deverão funcionar no mínimo das 10h às 14h, responsabilizando-se e disponibilizando-se ainda, funcionários para organizarem filas externas para manutenção do distanciamento mínimo exigido, bem como providenciar assepsia diária do ambiente interno do estabelecimento, bem como corrimão, maçanetas e demais medidas constantes no §1º deste artigo.

§4º Os restaurantes poderão funcionar em horário diverso do disposto no §2º deste artigo, priorizando o atendimento por “delivery” ou retirada no local, evitando a disposição de mesas e sistema de fornecimento por “buffet” e, caso disponham, DEVEM SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS SANITÁRIAS de distanciamento entre as mesas, pessoas e demais medidas constantes no §1º deste artigo;

§5º Bares, conveniências, “espetinhos”, lanchonetes, sorveterias, tabacarias e carrinhos de lanches poderão funcionar em horário diverso do disposto no §2º deste artigo, priorizando o atendimento por “delivery” ou retirada no local, evitando a disposição de mesas e sistema de fornecimento por “buffet” e, caso disponham, DEVEM SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS SANITÁRIAS de distanciamento entre as mesas, pessoas e demais medidas constantes no §1º deste artigo;

§6º Os Hotéis e Motéis poderão funcionar desde que adotando as medidas de segurança sanitária para funcionários e clientes, bem como intensificando a assepsia dos quartos e demais medidas constantes no §1º deste artigo, além da proibição de utilização de espaços coletivos como piscinas, saunas, playground, sala de jogos e demais espaços que gerem aglomerações, inclusive com café da manhã ou alimentação apenas nos quartos;

§7º Os serviços de “mototáxis”, táxis e ônibus ou vans coletivas municipais e intermunicipais poderão funcionar desde que adotem as medidas de segurança sanitária para os clientes, especialmente assepsia de bancos e capacetes, com solução de álcool 70% ou equivalente profilático, entre outras medidas de higiene, todas as vezes que terminar o atendimento de um cliente, além dos táxis e ônibus ou vans coletivas terem que respeitar a limitação de 50% da capacidade de passageiros do veículo, e táxis com passageiros somente no banco traseiro;

§8º Fica autorizada as atividades de FEIRAS LIVRES no âmbito do Município, DESDE QUE observadas as regras e medidas sanitárias dos demais comerciantes dispostas no §1º deste artigo, no que couber, bem como observarem o distanciamento mínimo de 2,5m entre as barracas, além da disponibilização de álcool em gel 70% ou equivalente profilático aos feirantes e consumidores, respeitando-se o distanciamento mínimo e evitando-se aglomerações, além da proibição de feirantes de outros Municípios.

§9º Outras normas de segurança poderão ser editadas pela Secretaria de Saúde, através de Portaria, vinculando-se ao presente Decreto.

Art. 17. Ficam autorizadas a realização de missas, cultos e outras reuniões de cunho religioso, DESDE QUE COM ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE A SER FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e obedecendo as seguintes normativas:

I - Os cultos e missas poderão acontecer nos templos somente com 50% da lotação máxima do espaço físico do local, obrigando-se à completa higienização dos ambientes com álcool 70% ou equivalente profilático, antes e depois dos cultos;

II - As cadeiras serão intercaladas, a fim de evitar proximidade dos participantes, obedecendo ao distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, excetuando-se os membros da mesma família que convivam diariamente;

III - Os locais deverão proporcionar o uso de álcool em gel na entrada e nas dependências do recinto, além das medidas de assepsia e higiene dispostas neste Decreto;

IV - Os banheiros deverão oferecer água, sabão e toalhas descartáveis para o uso dos participantes;

V - TODOS os participantes, com exceção do orador da atividade religiosa, deverão usar máscaras durante a realização do ato;

VI - Os líderes religiosos deverão proibir atos nas dependências do templo os quais importem em abraços e cumprimentos com contato físico.

Art. 18. Ficam suspensas as confraternizações e eventos particulares, reunião de pessoas nas ruas e calçadas para o consumo de bebidas alcoólicas, chimarrão, tererê, Narguile ou qualquer outra aglomeração de pessoas, até a data preconizada no artigo 1º do presente decreto.

§1º Excetuam-se do *caput* deste artigo, DESDE QUE comunicado à Vigilância Sanitária com antecedência mínima de 03 (três) dias, observados os protocolos de saúde e as normas sanitárias, tais como a medição da temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°, o distanciamento mínimo necessário entre as pessoas, a utilização de máscaras, a disponibilização de materiais de higienização (álcool na concentração de 70% e/ou água e sabão), limpeza e desinfecção do local antes e após a realização de cada evento/sessão:

a) eventos sociais com no máximo 100 (cem) pessoas por evento em espaços públicos ou privados, respeitado o limite de 50% (cinquenta) por cento da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, não sendo excetuado os eventos e festejos carnavalescos dos dias 13 a 16 de fevereiro, que permanecem expressamente proibidos no âmbito do Município;

b) eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, com no máximo 100 (cem) pessoas por evento, respeitado o limite de 50% (cinquenta) por cento da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas;

§2º Clubes, balneários e seguimentos similares, poderão funcionar com redução de 50% da capacidade de lotação, devendo fazer uso de medidas de prevenção, assepsia e distanciamento entre os frequentadores, bem como fazer uso da exigência de máscaras nos locais, excetuando somente as máscaras quando estarem dentro das piscinas.

§3º. As empresas de atividades turísticas desportivas (Rafting, Canoagem, Rapel e Trilhas), poderão funcionar, desde que cumpridas as disposições da Lei Municipal n. 1.784/2017 e obedecidas as medidas de prevenção e restrições sanitárias similares às impostas aos Balneários, como a redução da capacidade de atendimento em 50%, medidas de prevenção, assepsia com a higienização periódica e constante dos seus equipamentos após a utilização de cada cliente, mantendo à disposição álcool 70% em gel ou equivalente profilático para higienização pessoal de seus clientes e colaboradores, devendo usar material descartável para a limpeza e distanciamento mínimo entre as pessoas, bem como fazer uso da exigência de máscaras pelos colaboradores e clientes, sem prejuízo de demais exigências específicas e plano de contingência a serem dispostas em Portaria da Secretaria de Saúde.

§4º. Fica autorizada as atividades esportivas coletivas AO AR LIVRE, como o futebol e vôlei, DESDE QUE OBEDECIDAS AS SEGUINTEs RESTRIÇÕES:

a) disponibilização de álcool em gel 70% pelo clube ou responsável pelo local com exigência de assepsia dos atletas antes e após as atividades, bem como medidas de higiene e assepsia nos objetos esportivos e local da prática esportiva;

b) obrigatoriedade do uso de máscara, exceto quando da efetiva prática da atividade física, da qual terminada, deve novamente utilizar a máscara;

c) recomendação da não participação de pessoas consideradas do grupo de risco, e proibição de quem apresente sintomas gripais ou que tenha tido contato com suspeitos de contágio do COVID19 nos últimos 14 dias;

d) proibição de aglomerações e permanência de pessoas que não estiverem praticando a atividade física aos arredores da quadra ou campo, bem como qualquer confraternização antes ou após as atividades, devendo o clube ou responsável pelo local da prática esportiva previamente agendar os horários dos jogos com limitação do número de atletas em cada horário, para que não haja aglomeração de pessoas na espera ou nos arredores.

e) continua proibida a utilização de espaços públicos de atividades esportivas coletivas com possível aglomeração por crianças e pessoas do grupo de risco, exceto se previamente agendado com horário específico e lista certa de pessoas, com um responsável que assinará termo de compromisso da observância das regras tratadas neste parágrafo;

f) as regras de funcionamento destas atividades e devidas medidas de prevenção devem estar afixadas em espaço visível no clube ou local da prática esportiva.

Art. 19. As academias de ginástica e musculação poderão funcionar, DESDE QUE adotando o seguinte protocolo:

I - Respeitar a limitação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do total de aparelhos fixos, contabilizando os professores de educação física, recepcionistas e *personal trainers*, não sendo levado em consideração para cálculo do número de aparelhos/alunos: halteres, anilhas, bolas, caixotes e barras;

II - Os estabelecimentos devem atender obrigatoriamente com o agendamento de horários de alunos previamente listados em local visível com a capacidade exigida, para evitar aglomeração de pessoas aguardando para entrar na academia;

III - As academias devem realizar a higienização periódica e constante dos seus equipamentos, após a utilização de cada aluno, mantendo à disposição álcool 70% em gel ou equivalente profilático para higienização pessoal de seus alunos/clientes, devendo usar material descartável para a limpeza;

IV - As academias e os profissionais de educação física devem orientar os seus alunos/clientes a higienizarem as mãos ao mudarem de estação ou de equipamento utilizado;

V - A disposição dos aparelhos deve ser readequada para que se mantenha 1,5 metros de distância de um aparelho para o outro;

VI - Fica estipulada a suspensão de aulas e atividades coletivas em ambientes fechados;

VII - Recomenda-se também que se evitem os alongamentos com contato, substituindo pela demonstração do profissional de educação física;

VIII - As academias devem incentivar alunos/clientes a, ao chegarem, lavar as mãos com água e sabão, com tempo de duração não inferior de 20 a 30 segundos e/ou utilização de álcool 70% em gel ou equivalente na forma orientada pelo Ministério da Saúde;

IX - As academias são responsáveis por disponibilizar água e sabão e/ou álcool 70% em gel ou equivalente profilático aos usuários e profissionais;

X - Pessoas do grupo de risco com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, câncer, pacientes renais crônicos e transplantados) ou que apresentem sintomas de gripe, e aqueles que tiveram contato com casos suspeitos nos últimos dias devem evitar ir à academia, devendo o profissional de educação física prescrever exercícios para fazer em casa;

XI - As seguintes medidas devem ser amplamente divulgadas aos alunos e profissionais: Tomar cuidado com a intensidade e o volume dos exercícios, já que o excesso de esforço pode acabar tendo o efeito contrário e ocasionar um enfraquecimento do sistema imunológico, evitar tocar o rosto, especialmente mucosas, boca, nariz e olhos, mesmo após o uso do álcool gel ou após lavar as mãos, não compartilhar objetos de uso pesso-

al como garrafas de água e toalhas de rosto, além de talheres, ao tossir ou espirrar, cobrir sempre com o braço ou com lenço de papel (descarte imediatamente após o uso), é importante não utilizar as mãos, pois terão contato com aparelhos e outras superfícies;

XII - As novas regras de funcionamento e as medidas para prevenção e controle da COVID-19 ser afixadas em local visível;

Art. 20. O descumprimento das restrições e medidas ora determinada neste Decreto implicará na cassação da Licença de Funcionamento, nos moldes do Código Municipal de Posturas e demais imposições legais, além das sanções de multa e até interdição dispostas no Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único. A critério das autoridades Sanitárias Municipais, o prazo de restrições e medidas constantes neste artigo, poderá ser reduzido ou prorrogado, dependendo da evolução da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO

Art. 21. Em alinhamento com a rede pública ESTADUAL de ensino, prorroga-se a suspensão das atividades escolares PRESENCIAIS na rede pública municipal até o prazo do art. 1º deste Decreto, sendo que as formas de compensação e atividades dos dias letivos serão editados pela Secretaria de Educação por meio de Portaria e, dependendo do extensão do período, adotar metodologia de ensino à distância com entregas dos materiais necessários ou outros métodos a serem planejados e executados pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Fica autorizado às empresas e instituições de ensino privadas, bem como berçários privados, instaladas no Município de Jaciara, o funcionamento de modo presencial, DESDE QUE apresentem plano de contingência à Vigilância Sanitária, com antecedência de 10 dias, observando as exigências sanitárias e limitações constantes em Portaria com regras específicas a este ramo de atividade, a ser editada pela Secretaria de Saúde.

Art. 23. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares da rede municipal de ensino, em razão do estado de emergência no âmbito municipal declarado pelo Decreto, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata, aos pais ou responsáveis dos alunos nelas matriculados, de gêneros alimentícios, na forma de um "kit alimentação", em substituição ao fornecimento da merenda escolar.

§1º O "kit alimentação" conterá, tanto quanto possível, os gêneros alimentícios oferecidos no cardápio regular da merenda escolar;

§2º O "kit alimentação" será montado levando em consideração o consumo médio mensal por aluno em ambiente escolar;

§3º Na composição do "kit alimentação", não deverão constar alimentos considerados inadequados para a educação alimentar, bem como evitados produtos perecíveis, a fim de minimizar perdas no processo de logística entre a entrega pelo fornecedor, o acondicionamento e a entrega final ao aluno.

§4º O "kit alimentação" será destinado exclusivamente aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, prioritariamente para os alunos cadastrados no Programa Federal "Bolsa Família" cujos cadastros, segundo o senso escolar do ano anterior, constam no sistema da Secretaria da Educação do Município.

§5º A entrega do "kit alimentação" aos pais ou responsáveis dos alunos matriculados nas unidades escolares da rede municipal de ensino será organizada e fiscalizada pela Secretaria Municipal da Educação em conjunto com a Secretaria de Assistência Social.

§6º A execução do disposto neste Decreto será fiscalizada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

§7º A utilização do "kit alimentação" para fins diversos do previsto neste Decreto configura desvio de finalidade, sujeitando aqueles que para ele tenham concorrido às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das de natureza civil ou penal.

CAPÍTULO V

DA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EM RELAÇÃO AOS ATENDIMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 24. Fica autorizada a abertura ao público do Parque Dona Lucinha, Praça JK e demais espaços públicos ABERTOS (ao ar livre), devendo os usuários observarem as regras de distanciamento, utilização de máscara e demais medidas de segurança e assepsia dispostas neste Decreto.

Art. 25. Fica autorizado aos respectivos Secretários, pelo prazo disposto no art. 1º deste Decreto, implementação de horários diferenciados, rodízio de servidores ou outras formas de serviço, a fim de evitar aglomerações, desde que não comprometido o atendimento e produção, recomendando-se a preferência ao atendimento por telefone, e-mail, *whatsapp* ou outra forma eletrônica não presencial e de acesso remoto;

Art. 26. Poderão ser convocados profissionais da Saúde que estiverem aposentados;

Art. 27. O Terminal Rodoviário terá suas atividades habituais com observância das medidas constantes no §1º do art. 16 deste Decreto, devendo os estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, bem como os guichês, obedecerem todas as regras do presente Decreto.

Art. 28. As férias e licenças-prêmio concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exercem suas funções nas áreas fins poderão ser suspensas a qualquer momento, excetuando os servidores que a Secretaria de Saúde julgar prescindíveis para o combate à Pandemia.

Art. 29. Os servidores públicos municipais acima de 60 (sessenta) anos de idade e do grupo de risco poderão exercer suas atribuições do cargo pelo sistema *home office*, se possível, a critério do Secretário respectivo e chefia imediata.

§1º Os casos que porventura não se enquadrem no sistema indicado no *caput* deste artigo deverão ser solucionados pela chefia imediata do servidor, nos termos deliberados pelo respectivo Secretário Municipal.

§2º Não se aplicará aos profissionais da saúde o previsto no *caput* deste artigo, podendo, no entanto, a critério da chefia imediata, os servidores da saúde enquadrados como grupo de riscos, serem transferidos da unidade de saúde para onde não estejam pacientes em tratamento ao Covid-19.

§3º Não se aplicará aos profissionais da educação que estiverem em regime de "EAD" o previsto no *caput* deste artigo, posto que o contato com o público em geral foi minimizado, devendo a unidade escolar, no entanto, adotar medidas de prevenção sanitárias nos locais e priorizar o *home office* quando possível.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A título de recomendação devem os munícipes, sempre que possível, observar o seguinte:

I - integrantes do grupo de risco (tais como gestantes, lactantes, idosos, diabéticos, pessoas com insuficiência renal ou doença respiratória crônica, doença cardiovascular), evitar o deslocamento até os estabelecimentos citados neste Decreto;

II - deslocamento de somente 1 (uma) pessoa por família até os estabelecimentos citados para fins de aquisição dos produtos ou outros atendimentos presenciais;

III - evitar o deslocamento de crianças de até 12 (doze) anos aos estabelecimentos citados neste Decreto.

IV - recomendar que eventos esportivos, religiosos e culturais, que não necessitam de licença do poder público municipal, sejam suspensos por prazo indeterminado;

V - recomendar que cidadãos com sintomas do novo coronavírus, se dirijam ao Centro de Atendimento Covid19, onde, à critério dos profissionais da saúde, serão realizados exames clínicos e demais providências adequadas ao caso, sem prejuízo do imediato isolamento domiciliar e social.

Parágrafo Único. Além das sanções previstas no art. 20 pelo descumprimento das restrições e medidas ora determinada neste Decreto, os infratores terão como sanção o pagamento de 03 (três) a 12 (doze) cestas básicas, sendo 03 (três) para infração leve, 06 (seis) para infração média, 09 (nove) para infração grave e 12 (doze) para infração gravíssima, a serem revertidas para famílias carentes locais, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, sendo os parâmetros das gravidades das infrações disciplinadas detalhadamente em Portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 31. Ficam CONSOLIDADAS e revogadas as disposições em contrário dos Decretos Municipais anteriores relacionados às medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 32. O presente Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, EM 22 DE JANEIRO DE 2021.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

ALEXANDRE RUSSI

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Portaria nº 01/2021

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA COVID-19: DECRETO 015-2021 - FIXA MEDIDAS EXCEPCIONAIS - COVID -19 - JUÍNA 2021

DECRETO N.º 015, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 196, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, que reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espín) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, que exigem ações buscando o enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de plano de ações de prevenção e combate à pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, com vistas a acompanhar e auxiliar os respectivos casos suspeitos e confirmados no âmbito do Município de Juína-MT;

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população juinense;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19 de caráter global;

CONSIDERANDO que mesmo com a suspensão dos eventos em geral, tais como as atividades comerciais, privadas, recreativas, particulares, ainda que realizadas em âmbito domiciliar e residencial, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, em especial, salão de festas, casas de festas, evento festivo, aniversários, noivados, casamentos, bodas, festa de laços, instâncias e pousadas recreativas, aras clubes, debutante, formaturas, colação de grau, confraternizações de quaisquer espécies, churrascos, jantares, almoço festivos e outros similares e conexos, os registros de descumprimento das normas sanitárias são recorrentes;

CONSIDERANDO que a Ala no Hospital Municipal de Juína destinada aos atendimentos dos pacientes do Novo Coronavírus - COVID-19 passará nos próximos dias por manutenção, podendo haver falta de equipamentos para atendimento destinado ao tratamento do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessária atuação conjunta de toda sociedade para a prevenção e enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, em especial diminuição dos atendimentos destinados a traumas direta ou indiretamente relacionados a ingestão de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO as normativas adotadas para procedimentos específicos de prevenção à infecções comunitárias a serem adotados pela população e medidas de fiscalização sanitária e consumerista relacionadas ao combate à pandemia do Coronavírus - COVID 19, editada e expedida pelo *Centro de Operações de Emergências -COE JUÍNA-COVID-19, do Município de Juína-MT,*

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Decreto Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação das medidas temporárias de prevenção e enfrentamento, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Juína-MT, da propagação da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 - 1.5.1.1.0.

§ 1.º Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município Juína, Estado de Mato Grosso, o Poder Executivo Municipal, por meio de seus Órgãos e Entidades, atuará de forma interligada com os demais Órgãos competentes nas esferas

estaduais e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 2.º Poderão ser adotadas as medidas compulsórias previstas nos termos do § 7.º, do inciso III, do art. 3.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 3.º Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19 de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Seção II

Dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos em Geral e Atividades Suspensas ou Vedadas de Funcionar

Art. 4.º Ficam suspensas:

I – as aulas e atividades das Escolas Urbanas e Rurais e Centros de Educação Infantil da Rede Pública Municipal, por prazo indeterminado;

II – a concessão de Alvará para a realização de eventos, em desacordo com o presente Decreto;

III - as atividades coletivas realizadas pela Secretaria de Assistência Social que envolvem crianças e adolescentes, idosos e gestantes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos;

IV – as atividades coletivas da Academia Pública de Saúde do Bairro São José Operário;

V – até posterior deliberação, todas as inaugurações de obras públicas e programações de festivais públicos, previstos para serem realizadas pelo Poder Público Municipal;

VI - as viagens a serem realizadas pelos servidores públicos municipais decorrentes dos exercícios de suas atribuições, salvo se devidamente autorizada pelo Presidente do Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19;

VII - as atividades coletivas no âmbito das Secretarias Municipais e Órgãos Autônomos e Independentes do Poder Executivo Municipal, a ser definido pelas respectivas Secretarias e Órgãos.

§ 1.º Do mesmo modo ficam suspensas e não poderão funcionar no âmbito do Município de Juína-MT, os seguintes estabelecimentos e atividades:

I – eventos privados ou públicos em espaços fechados;

II – eventos privados ou públicos ao ar livre;

III – transporte coletivo urbano.

§ 2.º As atividades escolares presenciais da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior público e privado, devem manter suas atividades suspensas.

§ 3.º recomenda-se aos núcleos familiares em geral, quando da realização de suas atividades diárias de caráter essencial, tais como aquisição de produtos, o deslocamento ou saída de apenas 01 (um) integrante do seio familiar, não sendo recomendada a saída para tal finalidade de crianças, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

§ 4.º Fica vedada a realização de jogos de futebol ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, praças públicas, quadra *society* ou outro campo esportivo, seja ele público ou privado, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esportes.

§ 5.º As praças e parques poderão ser utilizados pela população em geral, não permitido o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, vedada a utilização dos espaços destinados as crianças (*Playground*), quadras de esporte e vedado o consumo de bebidas alcoólicas nas praças e vias públicas;

Seção III

Dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos em Geral e Atividades com Permissão de Funcionar de Forma Restrita

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 5.º Ficam autorizados a funcionar, de portas abertas, os estabelecimentos comerciais, de serviços, e atividades radicados no Município de Juína-MT, inclusive, as atividades não essenciais privadas, em qualquer dia da semana, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo presente Decreto.

§ 1º Fica proibida a venda ou distribuição de bebidas alcoólicas em bares, botecos, lanchonetes, restaurantes, mercados, supermercados, padarias, inclusive, todos os que operam dentro dos supermercados, mercados e pesque e pague, e os carrinhos/*trailers* de comidas em geral e espetinhos diversos, inclusive os localizados nos espaços e passeios públicos, serviços de alimentação e outros estabelecimentos de gênero alimentício similares, ainda que eventuais e ambulantes, bem como as lojas e casas que comercializem bebidas (distribuidoras) ou em qualquer estabelecimento comercial radicado no Município de Juína no período de 07 (sete) dias a partir de 26.01.2021, podendo ser prorrogado por igual período.

Subseção II

Do Mercado do Produtor

Art. 6.º Fica permitida a venda e comercialização, no espaço da Feira Municipal de Juína-MT, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das bancas.

§ 1.º Caberá à Associação dos Produtores Feirantes de Juína - APROFEJU definir a escala e a localização interna, bem como fazer cumprir as vedações, proibições e exigências, dispostas nos § 2.º, § 3.º e § 4.º, do *caput*, deste artigo.

§ 2.º É permitido no máximo 02 (duas) pessoas, na parte interna da banca, para venda e comercialização, sendo que na parte externa, da banca, deve seguir as recomendações gerais preventivas para se evitar as infecções e o contágio pelo COVID-19.

§ 3.º Na parte interna da banca, para venda e comercialização, é proibido pessoa de grupo de risco, conforme relacionados nas alíneas, do inciso XIV, do art. 19, do presente Decreto.

§ 4.º Fica vedado expressamente a entrada de pessoas nas dependências da Feira Municipal de Juína-MT desprovidas de máscaras de proteção facial.

Subseção III

Das Obrigações dos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Eventos e Atividades em Geral

Art. 7.º Os Estabelecimentos Comerciais, de Serviços e demais Atividades em Geral, bem como os Eventos, deverão adotar as seguintes medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, observado para todos os efeitos a natureza da sua atividade, e obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - afixar em local visível na entrada do estabelecimento as seguintes orientações direcionadas a sua clientela:

- a) lavar as mãos frequentemente com água e sabão;
- b) higienizar as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%);
- c) cobrir o nariz e boca com o braço ao espirrar ou tossir;
- d) evitar apertos de mão, abraços e beijos;
- e) manter distância segura entre as pessoas, inclusive nas filas, sendo a distância mínima de 2 (dois) metros;
- f) evitar tocar em balcões e outras superfícies;

g) higienizar as mãos antes e depois de utilizar carrinhos e cestas de compras;

II – manter os ambientes do estabelecimento bem ventilados e limpos;

III - disponibilizar pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com pedal;

IV - fornecer álcool gel (70%), para clientes em locais estratégicos, e afixar orientações que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;

V - orientar os seus funcionários para respeitarem as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o Novo Coronavírus, principalmente, durante os atendimentos ao público, tais como:

a) cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;

b) tossir ou espirrar no antebraço e jamais nas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos são um dos principais veículos de contaminação;

c) lavar as mãos com água e sabão com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar.

VI - orientar os seus funcionários a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois da manipulação de alimentos, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

VII - realizar sinalização no chão demarcando a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes nas entradas dos estabelecimentos e próximos aos caixas;

VIII - manter sempre um ou mais funcionários nas entradas do estabelecimento a fim de controlar o acesso dos consumidores, evitando-se a aglomeração de pessoas, no lado interno e externo do estabelecimento;

IX - reforçar e estimular o atendimento através de televendas e entregas de mercadorias a domicílio (*delivery*), sempre no intuito de evitar aglomeração de pessoas;

X - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;

XI – disponibilizar para seus funcionários máscaras, assim como exigir a sua utilização, dentro e fora do estabelecimento;

XII - promover a higienização dos interiores dos estabelecimentos com álcool gel (70%) e/ou solução de hipoclorito de sódio, principalmente, dos balcões, corrimões e outros locais onde podem acontecer contatos com as mãos dos funcionários e consumidores;

XIII - realizar a higienização das máquinas de cartões com álcool gel (70%), a cada vez que forem utilizadas;

§ 1.º Os estabelecimentos mencionados no *caput*, do presente artigo, devem adotar quaisquer outras medidas de assepsia para prevenção de disseminação do Novo coronavírus, de acordo com as normas sanitárias vigente.

§ 2.º Os estabelecimentos privados ficam proibidos de praticar valores abusivos, principalmente, sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao Novo Coronavírus.

§ 3.º recomenda-se que, caso haja grande quantidade de clientes aguardando para adentrarem nos estabelecimentos, formando aglomeração de pessoas na parte externa, os funcionários deverão anotar os contatos telefônicos e realizar agendamento de horário, sendo de responsabilidade exclusiva dos titulares ou representantes legais dos estabelecimentos esse controle.

§ 4.º recomenda-se que cada estabelecimento deve manter horário específico e exclusivo para atendimento aos idosos.

§ 5.º Nas **agências e correspondentes bancários** deverão ser obedecidas as normas de contenção de aglomerações no interior e fora das agências, com orientação das pessoas e sinalização dos espaçamentos mínimos entre as pessoas de 2 (dois) metros, bem como deverá ser disponibilizado aos clientes álcool gel (70%) ou álcool (70%) para a higienização das mãos antes e após a utilização dos caixas eletrônicos.

§ 6.º Os representantes legais dos estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, em relação a seus clientes e funcionários.

§ 7.º Em relação a eventos o promotor de eventos, o dono do evento e os representantes legais do estabelecimento em que o evento é realizado, e terceirizados no limite de sua participação no evento, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das medidas sanitárias de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, em relação aos que estão trabalhando e/ou participando do evento.

Art. 8.º Os supermercados, mercados e mercearias deverão manter:

I - filas organizadas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 02 (dois) metros; e,

II - equipe de apoio na entrada e saída, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no seu interior para monitorar a situação das filas.

Parágrafo Único. Recomenda-se aos clientes dos estabelecimentos que trata o *caput*, do presente artigo, que:

a – realizem suas compras com a maior brevidade possível, para viabilizar o abastecimento do maior número de famílias; e,

b - compareça ao estabelecimento apenas um membro da família, mantendo em casa, idosos, crianças e outras pessoas vulneráveis.

Art. 9.º Os Bares, botecos, lanchonetes, restaurantes, casas de cafés e chás, padarias, inclusive, todos os que operam dentro dos supermercados, mercados e pesque e pague, e os carrinhos/*trailers* de comidas em geral e espetinhos diversos, inclusive os localizados nos espaços e passeios públicos, sorveterias e similares, vendas de açaí e similares, serviços de alimentação e outros estabelecimentos de gênero alimentício similares, ainda que eventuais e ambulantes, bem como as lojas e casas que comercializem o cachimbo conhecido como *narquille* ou *tabacaria* e os insumos para consumo do mesmo, ficam autorizadas ao funcionamento e/ou atendimento presencial, de forma controlada, com venda de alimentos (funcionamento da cozinha) das 05h00min até as 22h00min e fechamento total do estabelecimento para atendimento presencial até às 23h00min, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I – utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos assentos (cadeiras e mesas) disponíveis;

II – permitir o serviço de *self-service*, com as seguintes medidas a ser realizadas, exigidas e controladas por funcionário do estabelecimento:

a) disponibilização de funcionários na linha de frente do *self-service* para organizar a fila e exigir a higienização das mãos dos clientes com álcool (70%);

b) uso de máscaras de proteção de todos os clientes enquanto estiver na linha ou local de se servir; e,

c) utilização de máscaras de proteção por todos os funcionários do estabelecimento.

III – reposicionar mobiliário, mesas e cadeiras, gerando um espaçamento entre elas de no mínimo 02 (dois) metros;

IV – disponibilizar talheres embalados individualmente, quando for o caso;

V - sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de 02 (dois) metros entre os clientes/consumidores;

VI – destacar informação aos clientes/consumidores para que os mesmos não toquem nos produtos que não serão comprados;

VII – reforçar a limpeza de pontos de grande contato como: corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, puxadores de freezers, geladeira e balcões refrigerados;

VIII – proceder o funcionário a higienização das próprias mãos e das máquinas de cartão, após cada uso;

IX – aumentar a oferta de refeições a pronta entrega de modo a evitar aglomeração de pessoas no local;

X - dar atenção especial ao recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso; e,

XI - vedar nos estabelecimentos a apresentações artísticas, tais como música ao vivo, shows, performances, dentre outras similares e congêneres, sendo também vedada a dança pelos consumidores/usuários/clientes/participantes.

Parágrafo Único. As mercearias, padarias, lojas de conveniências, anexas ou não, aos postos de combustíveis, devido ao potencial de aglomerações, enquadram-se, para efeitos do presente Decreto, na categoria de bares, estando obrigados ao cumprimento dos incisos.

Art. 10. As academias, estúdios, salão de danças e similares estão autorizadas ao funcionamento, de forma controlada, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I – realizar avaliação física, em todos os alunos, para classificar os pertencentes a grupos de risco e não autorizar que os mesmos frequentem o estabelecimento;

II – atender apenas um grupo por horário, respeitando a distância de 02 (dois) metros entre pessoas;

III – realizar, após as atividades físicas de cada grupo, um processo de higienização com a utilização de álcool 70%, para a limpeza dos equipamentos;

IV – disponibilizar na recepção álcool gel 70% para os clientes e funcionários;

V – permitir na área de aquecimento (esteiras, bicicletas, etc) à distância mínima de 02 (dois) metros, entre cada equipamento;

VI – utilizar somente 50% (cinquenta por cento) da demanda dos aparelhos fixos existentes, sendo que não entra no cômputo o uso de halteres, barras, anilhas, colchonetes, que podem ser usados, mantendo-se o espaçamento de 02 (dois) metros, entre os equipamentos;

VII – manter borrifadores na sala, com álcool 70% ou hipoclorito 1% (um por cento);

VIII – manter nas salas as janelas abertas e ventiladores acionados, evitando o ar condicionado no ambiente, para haver maior circulação de ar;

IX – realizar o controle de aluno por hora, com agendamento antecipado por *ticket* aula ou através de *check-in*;

X – exigir de todos os alunos a sua toalha e garrafinha de água para uso pessoal;

XI – autorizar nas academias os *personal trainer* a atender somente 01 (um) aluno por hora;

XII – exigir do *personal trainer* o seu *kit* higiene (álcool em gel e toalhinha) para limpeza do equipamento que será utilizado por seu aluno; e,

XIII – evitar o *personal trainer* de manter contato físico com seus alunos desenvolvendo treinos onde não seja necessária uma ação em conjunto.

Art. 11. As atividades religiosas (missas, cultos e demais celebrações) estão autorizadas ao funcionamento, de forma controlada, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I – ocupar somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local de prática religiosa;

II – realizar cada celebração no período máximo de 01 (uma) hora;

III – efetuar a devida higienização do local e seus mobiliários, entre uma celebração e outra;

IV – afixar os utensílios de coletas de ofertas em locais estratégicos no estabelecimento, a fim de evitar a circulação e contato diretamente entre pessoas e utensílio;

V – manter o distanciamento mínimo de 1,5 mts (um metro e meio) entre as pessoas, devendo ocorrer sinalização dos locais a ser ocupados, tais como bancos ou cadeiras, utilizados para o acompanhamento das celebrações religiosas;

VI – exigir que todos os participantes das práticas religiosas utilizem máscaras;

VII – vedar a participação nos cultos e celebrações de pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando permitida a celebração específica para tais pessoal, em horário diverso;

VIII – evitar durante a celebração religiosa o contato físico entre os participantes (aperto de mão, abraços, etc.);

IX - manter os locais e estabelecimentos religiosos com as janelas abertas e ventiladores acionados, evitando o ar condicionado no ambiente, para haver maior circulação de ar;

X – impedir a realização de celebrações com preletores e participação de grupos de outros municípios; e,

XI - disponibilizar álcool 70% na entrada e saída do templo ou estabelecimento.

Art. 12. As determinações sanitárias dispostas no art. 19, do presente Decreto, aplicam-se na sua íntegra, no que couber, aos supermercados, mercados e mercearias; bares, lanchonetes e restaurantes; academias, salão de danças e similares; atividades religiosas (missas, cultos e demais celebrações); eventos em locais fechados e ao ar livre.

Art. 13. Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação e os estabelecimentos deverão restringir público a, no máximo 20 (vinte) pessoas por sala, ficando proibidos, nesses locais, a aglomerações de visitantes pelas áreas interna e externas, o fornecimento de lanches, bem como nas suas dependências deverão ser divulgadas orientações no sentido de ser evitados contatos físicos, tais como aperto de mãos, abraços e beijos.

§ 1.º As funerárias deverão seguir rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde para o preparo e manipulação dos falecidos.

§ 2.º Recomenda-se que, sejam todos os velórios realizados com a urna mortuária ou caixão fechado.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto em parte específica do presente Decreto, recomenda-se para os seguintes estabelecimentos:

I - lojas e comércios de roupas, sapatos e outros objetos congêneres: o desenvolvimento de suas atividades com o uso de provadores;

II - lojas e comércios de produtos não alimentícios: a manutenção do acesso dos consumidores com, no máximo, 02 (dois) clientes para cada atendente, para evitar aglomeração;

III - salões de beleza, barbearias e congêneres:

a) realizar o atendimento dos clientes de forma individualizada, com agendamento;

b) evitar a espera de clientes para a realização dos procedimentos;

c) utilizar mesinhas de apoio para as mãos nos serviços de *manicure* e suportes para as pernas nos serviços de *pedicure*, para evitar o contato físico entre os atendentes/funcionários e clientes;

d) orientar seus clientes a usar máscaras, durante o procedimento;

e) disponibilizar e exigir de seus atendentes e funcionários a utilização de luvas e jalecos e/ou aventais, e que sejam trocados e higienizados todos os dias;

f) desinfetar as bancadas de atendimentos dos clientes com álcool (70%) ou solução de hipoclorito de sódio;

g) desinfetar com álcool (70%) as ferramentas de trabalho em cabelos, e observem as regras sanitárias de proibição de compartilhamento dos alicates de unhas e demais utensílios para *manicure* e *pedicure*.

IV - clínicas de estéticas:

a) realizar o atendimento dos pacientes de forma individualizada, com agendamento;

b) evitar a espera de pacientes para a realização dos procedimentos e, o quanto possível, o contato físico entre os atendentes/funcionários e pacientes;

c) orientar seus pacientes a usar máscaras, durante o procedimento;

d) disponibilizar e exigir de seus atendentes e funcionários a utilização de luvas e aventais descartáveis, e que sejam trocadas a cada paciente atendido;

e) desinfetar, a cada paciente atendido, as bancadas e macas/divãs de atendimentos dos pacientes, com álcool (70%) ou solução de hipoclorito de sódio.

Art. 15. Os credenciados do DETRAN-MT, do segmento de habilitação de condutores (Auto Escolas), localizados no Município, nos quais a gestão municipal tenha autorizado à abertura e o funcionamento do respectivo estabelecimento comercial, deverão funcionar observando rigorosamente as disposições das Portarias baixadas pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT.

Art. 16. Os estabelecimentos privados que desenvolvem atividades de ensino de idiomas (tais como inglês, espanhol e outros); educação profissional de nível técnico e ensino de aperfeiçoamento, (tais como cursos de computação, cursos de aulas de reforço de disciplinas escolares de primeiro segundo grau, cursos de música) e todos os congêneres, poderão funcionar, mediante o cumprimento, rigoroso das seguintes medidas:

I - a notificação aos pais ou responsáveis sobre o reinício das aulas presenciais com as devidas recomendações de prevenção;

II - aulas com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o término de uma aula e o começo de outra, para evitar aglomeração de pessoas em áreas como recepção e sala de espera;

III - os alunos terão entre si e o professor um distanciamento social mínimo de 2 (dois metros), considerando-se as mesas e cadeiras, utilizadas para assento e acomodação;

IV - uso obrigatório de máscaras para ingresso e permanência no estabelecimento, tanto para alunos quanto professores e funcionários;

V - as aulas terão o período máximo de 01 (uma) hora, com intervalo aos 30 (trinta) minutos para que todos os alunos lavem as mãos, com água e sabão ou a desinfecção com álcool gel 70 %;

VI - higienização das poltronas e equipamentos didáticos antes e após cada aula com álcool 70%;

VII - disponibilização na recepção, entrada da sala de aula e, em cada poltrona de um frasco de álcool 70%;

VIII - o estímulo de que cada aluno traga o seu próprio material de uso diário de sua casa, ou se assim não for, que o estabelecimento disponibilize o material embalado, higienizado, de forma individual, quando for o caso;

IX - afixar em locais estratégicos (recepção, corredores e sala de aula) informações de medidas de prevenção ao COVID-19;

X - manter sempre um ou mais funcionários nas entradas do estabelecimento, a fim de controlar o acesso de clientes, evitando-se a aglomeração de pessoas, no lado interno e externo do estabelecimento;

XI – orientar os seus funcionários a higienizar a higienização das mãos com água e sabão, ou, álcool gel 70%, principalmente antes e depois da manipulação de materiais, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

XII – orientar os seus funcionários para respeitarem as etiquetas de higiene respiratória, tais como: cobrir a boca e nariz com lenço de papel, quando tossir ou espirrar e descartar no lixo, o lenço usado; tossir ou espirrar no antebraço e jamais nas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável; e,

XIII – manter os ambientes do estabelecimento bem ventilado e limpos.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino privados previstos no *caput*, limitar-se-ão a utilizar tão somente 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, em cada sala de aula.

§ 2.º Ainda que o estabelecimento privado de ensino de educação profissional de nível técnico, comporte em sua atividade e dependências, o ensino superior de graduação e pós-graduação, não está autorizado o seu funcionamento.

Art. 17. Os eventos em geral que não foram tratados especificadamente nos artigos, desta Subseção, tais como as atividades comerciais, privadas, recreativas, particulares, ainda que realizadas em âmbito domiciliar e residencial, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, em especial, salão de festas, casas de festas, evento festivo, aniversários, noivados, casamentos, bodas, festa de laços, instâncias e pousadas recreativas, aras clubes, debutante, formaturas, colação de grau, confraternizações de quaisquer espécies, churrascos, jantares, almoço festivos e outros similares e conexos, estão suspensos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Para efeitos do presente Decreto, considera-se abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III, do art. 36, da Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2.º, do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo Único. O PROCON Municipal de Juína-MT, no âmbito de sua atuação, deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cassar o alvará de localização e/ou funcionamento, bem como promover o imediato embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que não observar e descumprir as disposições do presente Decreto.

§ 1.º O embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que trata o *caput*, do presente artigo, poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo ou Ordem de Serviço expedida diretamente pelo Prefeito Municipal, ou ainda, por Ordem de Serviço expedida por outras Autoridades Municipais, com delegação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Na ausência de legislação municipal sobre o embargo que trata o presente Decreto, o ato de reabertura do estabelecimento somente será possível mediante prévia celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público Estadual - MPMT, bem como por meio de determinação judicial.

Art. 20. A Polícia Judiciária Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e demais órgão de Segurança Pública prestarão suporte, auxílio e apoio ostensivo, de ofício e sempre que solicitados, aos Órgãos de Saúde e Sanitários Municipais, à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, aos fiscais municipais, cada um dentro da sua competência estabelecida por lei, visando o cumprimento e aplicação das medidas restritivas e das disposições do presente Decreto, observado para todos os efeitos o disposto nos Decretos Estaduais.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento do descumprimento de regras e medidas sanitárias, que visam o enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19, deverá comunicar o fato, de imediato, as autoridades citadas no caput, do presente artigo, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, com o fim de impor as medidas administrativas necessárias e adequadas aos infratores, prevista no presente Decreto, e cessar a reunião ou aglomeração, sem prejuízo nesse último caso, de prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 268, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), uma vez caracterizado.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único, do art. 40, do presente Decreto, o descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais, estaduais e municipais, bem como as penalidades de multas pecuniárias previstas no Código Sanitário Municipal.

Art. 22. Observado pelas autoridades sanitárias um significado descumprimento pelo comércio local das regras estabelecidas pelo presente Decreto, obrigatoriamente, deverá ser realizada a revisão das disposições do presente Decreto, com restrição total do comércio local, com possível decretação de *lockdown* no território municipal.

Art. 23. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará os atos regulamentares pertinentes e adequados, visando complementar as disposições do presente Decreto, no âmbito do Município de Juína-MT.

Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes do Decreto Municipal n.º 009, de 11 de janeiro de 2021, e suas modificações posteriores.

Juína-MT, 25 de janeiro de 2021.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

PREFEITURA COVID-19: LEI Nº 610 DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 610 DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

Abre no orçamento vigente crédito adicional extraordinário suplementar e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA NAZARÉ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional extraordinário na importância de R\$ 550.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020702 Fundo Municipal de Saúde - FMS

Ficha: 160 - 10.301.3002.0740.0000

COVID-19-AÇÕES DE COMBATE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA 300.000,00

3.3.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Ficha: 161 - 10.301.3002.0740.0000

COVID-19-AÇÕES DE COMBATE AO ENFRENTAMENTO DA PANDE-
MIA 250.000,00

3.1.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com
recursos provenientes de:

Excesso: 550.000,00

Recursos do COVID.

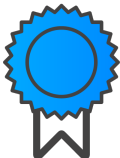
Artigo 3o.- Esta lei retroage seus efeitos a 18.01.2021.

Nova Nazaré, 26 de janeiro de 2021.

JOÃO TEODORO FILHO

Prefeito

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Wed Jan 27 00:40:10 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)